

## A RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRA CONTRATUAL E OS SEUS PRESSUPOSTOS

Felipe de Carvalho Santana<sup>1</sup>

**Resumo:** O presente artigo traça uma abordagem geral sobre a responsabilidade civil extracontratual, assentando as premissas afetas ao tema e destrinchando doutrinariamente os pressupostos exigidos pelo ordenamento jurídico brasileiro para a sua configuração.

**Abstract:** The present article seeks to a general approach of the civilian extracontractual liability, defining the assumptions related to the subject and exploring, under the dome of the legal science, the premises that the juridical order of Brazil requires to your configuration.

**Sumário:** 1. Introdução. 2. Conceito e natureza jurídica. 3. Função desempenhada pela responsabilidade civil na atualidade. 4. Modalidades. 4.1. Responsabilidade civil contratual x Responsabilidade civil extracontratual x Responsabilidade civil nas relações de consumo. 4.2. Responsabilidade civil subjetiva x Responsabilidade civil objetiva. 5. O correto enquadramento da ilicitude na responsabilidade civil extracontratual. 6. Pressupostos da responsabilidade civil extracontratual subjetiva. 6.1. Ato ilícito subjetivo. 6.2. Dano. 6.3. Nexo de causalidade. 7. Responsabilidade civil extracontratual objetiva. 7.1. Teoria do risco. 7.2. Evolução doutrinária e normativa e as hipóteses previstas no ordenamento jurídico brasileiro. 8. Conclusão.

### 1 INTRODUÇÃO

A responsabilidade civil é um instituto milenar do direito, visto que se encarrega de oferecer uma resposta para os comportamentos ilícitos prejudiciais aos interesses alheios, e estes, notadamente, existem desde os primórdios da vida em sociedade.

Uma das grandes responsáveis pela manutenção da harmonia nas relações intersubjetivas, encontra suas raízes na máxima *neminem laedere* (não lesar outrem), de Ulpiano<sup>2</sup>, tendo sido aprimorada no decorrer dos anos, conforme as vicissitudes e necessidades de cada povo, em um determinado tempo e lugar.

---

<sup>1</sup> Bacharel em direito pela Universidade Salvador (UNIFACS). Aluno laureado das turmas 2009-2013 da Universidade Salvador (UNIFACS). Advogado.

<sup>2</sup> Ao lado desta, proclamava o jurisconsulto romano mais dois preceitos como princípios fundamentais do direito: *honeste vivere* (viver honestamente) e *suum cuique tribuere* (dar a cada um o que é seu).

No presente trabalho, serão abordadas as nuances que gravitam em torno da disciplina e o tratamento que lhe é conferido pelo ordenamento jurídico brasileiro. Contudo, antes de mais nada, cumpre indagar: o que, a rigor, significa “responsabilidade civil”?

## 2 CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA

O sentido da expressão “responsabilidade” pode ser haurido da própria origem da palavra, que vem do latim *respondere*, responder a alguma coisa, isto é, a necessidade que existe de responsabilizar alguém por seus atos<sup>3</sup>. Diz respeito, portanto, à atribuição das repercussões de determinado comportamento ao seu autor e, como tal, pode ser perquirida nos mais diversos âmbitos da atividade humana sob um viés moral, ético, religioso ou jurídico.

Quando enfocada juridicamente, avulta sua natureza prescritiva e imperativa, obrigando o indivíduo “responsável” a se sujeitar às consequências impostas pelo ordenamento à conduta lesiva que praticou. Diferentemente das demais, as normas jurídicas são coercitivas, na medida em que se valem do arcabouço Estatal de uso legítimo da força para garantir o seu cumprimento. Assim que, quando violados deveres impostos por elas, abrem-se as portas para que os instrumentos institucionais imputem ao agente violador uma obrigação, cujo objetivo é restabelecer o equilíbrio da relação jurídica desestabilizada pelo ato ilícito. E é exatamente neste ensejo que encontra guarida a noção de responsabilidade civil.

Embora seja utilizada, em menor escala, para apontar a relação jurídica que vincula o causador do ilícito civil danoso à vítima lesada, por meio da obrigação de reparar o prejuízo, a expressão “responsabilidade civil” traduz, precipuamente, a própria prestação – objeto daquela relação jurídica – atribuída imperativamente a uma pessoa (física ou jurídica) de reparar o dano proveniente de sua conduta, violadora de interesses eminentemente particulares, seja através do restabelecimento do *status quo ante in natura*, seja mediante prestação pecuniária compensatória/indenizatória<sup>4</sup>.

---

<sup>3</sup> Por todos: STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência**. 7. ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 114.

<sup>4</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze. PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil, v. III: responsabilidade civil**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 51.

Cumpra asseverar, contudo, que tais acepções não estão imunes à crítica. Mesmo em virtude de a responsabilidade civil integrar o Direito Obrigacional<sup>5</sup>-<sup>6</sup> e, assim como o termo “obrigação”, admitir essa dupla denotação, parte da doutrina costuma estabelecer uma diferenciação técnica entre “obrigação” e “responsabilidade”, embora ela não tenha maiores implicações práticas.

Segundo pontifica Sergio Cavalieri Filho, “obrigação” é sempre um dever jurídico originário e a “responsabilidade” um dever jurídico sucessivo, conseqüente à violação do primeiro, podendo tal constatação ser extraída do próprio art. 389 do Código Civil de 2002, nada obstante o dispositivo se refira apenas à responsabilidade contratual: “Não cumprida a obrigação [obrigação originária], responde o devedor por perdas e danos (...)” – obrigação sucessiva, isto é, responsabilidade civil<sup>7</sup>.

No mesmo sentido, Rui Stoco enfatiza que “pode-se dizer que a responsabilidade civil traduz a obrigação da pessoa física ou jurídica ofensora de reparar o dano causado por conduta que viola um dever jurídico preexistente de não lesionar (*neminem laedere*) implícito ou expresso na lei<sup>8</sup>”, trazendo aquela lição para o campo da responsabilidade extracontratual.

Visualiza-se, portanto, dois momentos distintos na relação obrigacional, os quais permitem identificar individualizadamente a obrigação e a responsabilidade: o do débito (*shuld*), em que se tem que cumprir o dever jurídico imposto previamente, e o da responsabilidade (*haftung*), no qual se abre a porta para o credor/vítima atacar e executar o patrimônio do devedor/ofensor, a fim de reparar o prejuízo que lhe fora causado pelo descumprimento do dever originário<sup>9-10</sup>.

---

<sup>5</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade civil**. 10. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 2.

<sup>6</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 10. ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2012, p. 14.

<sup>7</sup> *Ibidem*, p. 2.

<sup>8</sup> STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência**. 7. ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 116.

<sup>9</sup> BRINZ, Alois *apud* WALD, Arnoldo. **Obrigações e contratos**. 13. ed. rev. ampl. e atual. de acordo com a Constituição de 1988, as modificações do CPC, a jurisprudência do STJ e o Código do Consumidor e com a colaboração do Prof. Semy Glanz. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1988, p. 29.

<sup>10</sup> Neste sentido, veja-se a seguinte lição de José Aguiar Dias: “Se o contrato é uma fonte de obrigações, a sua inexecução também o é. Quando ocorre a inexecução, não é a obrigação contratual que movimenta o mundo da responsabilidade. O que se estabelece é uma obrigação nova que se substitui à obrigação preexistente no todo ou em parte: a obrigação de reparar o prejuízo conseqüente à inexecução da obrigação assumida. Essa verdade se afirmará com mais vigor se observarmos que a primeira obrigação (contratual) tem origem na vontade comum das partes, ao passo que a obrigação que a substitui por efeito de inexecução, isto é, a obrigação de reparar o

Do exposto, ressalta que sem violação de um dever jurídico previamente existente, responsabilidade civil não haverá, conforme elucidativamente observa Sergio Cavalieri Filho ao definir a expressão:

Em seu sentido etimológico, responsabilidade exprime a idéia de obrigação, encargo, contraprestação. Em sentido jurídico, o vocábulo não foge dessa idéia. A essência da responsabilidade está ligada à noção de desvio de conduta, ou seja, foi ela engendrada para alcançar as condutas praticadas de forma contrária ao direito e danosas a outrem. Designa o dever que alguém tem de reparar o prejuízo decorrente da violação de um outro dever jurídico. Em apertada síntese, responsabilidade civil é um dever jurídico sucessivo que surge para recompor o dano decorrente da violação de um dever jurídico originário<sup>11</sup>.

Pode-se conceituar a responsabilidade civil, portanto, como a obrigação (sucessiva) imputada coercitivamente à pessoa (física ou jurídica) ofensora, cujo conteúdo consiste em reparar o dano causado por sua conduta, transgressora de direitos privados, a fim de restabelecer o equilíbrio da relação jurídica desestabilizada pelo ato ilícito, seja através da específica restauração do status *quo ante*, seja mediante prestação pecuniária compensatória/indenizatória.

Nesta senda, outra não poderia ser a natureza jurídica da responsabilidade civil senão a de um efeito, consequente da prática de um ato, via de regra, ilícito<sup>12</sup>, tendo o seu conteúdo e hipótese de incidência estatuídos pela própria lei. Aliás, é justamente por decorrer da lei que o dever reparatório pode ser exigido pela vítima mesmo contra a vontade do ofensor, buscando extirpar ou minorar os danos que sofrera mediante o ajuizamento de uma ação indenizatória.

### **3 FUNÇÃO DESEMPENHADA PELA RESPONSABILIDADE CIVIL NA ATUALIDADE**

---

prejuízo, advém, muito ao contrário, contra a vontade do devedor: este não quis a obrigação nova, estabelecida com a inexecução da obrigação que contratualmente consentira. Em suma: a obrigação nascida do contrato é diferente da que nasce de sua inexecução. Assim sendo, a responsabilidade contratual é também fonte de obrigações, como a responsabilidade delitual” (DIAS, José de Aguiar. **Da responsabilidade civil**. 11 ed. revista, atualizada de acordo com o Código Civil de 2002, e aumentada por Rui Belford Dias. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 157).

<sup>11</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 10. ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2012, p. 2.

<sup>12</sup> Como se verá, apenas excepcionalmente o ato lícito gera responsabilidade civil.

Tradicionalmente, a doutrina costuma apontar que “três funções podem ser facilmente visualizadas no instituto da reparação civil: compensatória do dano à vítima; punitiva do ofensor; e desmotivação social da conduta lesiva”<sup>13</sup>.

Sob este enfoque, a função compensatória seria exercida tanto quando se restabelece as circunstâncias fáticas existentes antes do evento danoso, como quando, diante da impossibilidade de o fazê-lo, presta-se uma indenização pecuniária equivalente ao dano sofrido, material e/ou moral. De outro lado, a reparação civil apresentaria uma dupla função em face do ofensor: sancionatória, pois lhe faz arcar com os prejuízos que provocou a outrem; e desestimuladora do comportamento lesivo aos interesses de terceiros. Por fim, o último papel da responsabilização civil seria de caráter socioeducativo universal, na medida em que culmina por dissuadir as pessoas em geral a não praticar condutas lesivas similares àquela que está sendo punida, já que elas saberão, antecipadamente, as possíveis (e prováveis) consequências jurídicas delas advindas.

Em que pese tenha prevalecido este entendimento durante muito tempo, na atualidade, sobretudo em razão do fenômeno da constitucionalização do direito civil, tal instituto vem passando por uma verdadeira releitura finalística, na medida em que se volta cada vez mais para a proteção da vítima e para a prevenção de danos injustos, em detrimento do ultrapassado viés sancionador do agente lesante<sup>14</sup>.

Nada obstante a responsabilização civil continue exercendo, de maneira coadjuvante, uma desmotivação social em praticar condutas lesivas, dada a imposição do dever reparatório ao ofensor como reprimenda pelo seu comportamento, estes não mais são o foco do instituto. Doutrina e Jurisprudência, progressivamente, voltam suas atenções para a situação da vítima, buscando ampliar, sempre que possível, os marcos reparatórios firmados pela teoria clássica<sup>15</sup>. Movida cada vez mais pelos princípios da dignidade da pessoa humana, da solidariedade social e da justiça distributiva, a responsabilidade civil intensifica a sua função precípua de restabelecer o equilíbrio das relações jurídicas abaladas pelo ilícito danoso, especialmente com a restauração do *status quo ante* ou, de uma

---

<sup>13</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze. PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil, v. III: responsabilidade civil**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 63.

<sup>14</sup> BODIN DE MORAES, Maria Celina. **Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 324-326; ALTHEIM, Roberto. **Direito de danos: pressupostos contemporâneos do dever de indenizar**. Curitiba: Juruá, 2008, p. 17; MULHOLLAND, Caitlin Sampaio. **A responsabilidade civil por presunção de causalidade**. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2010, p. 88-89.

<sup>15</sup> ALTHEIM, Roberto. *Op.cit.*, 2008, p. 17.

maneira geral, colocando o lesado numa posição de vantagem, quando não se lograr êxito na prevenção dos danos. Em último plano, erige-se como princípio fundante do novo direito de danos a reparação integral da vítima<sup>16</sup>.

#### 4 MODALIDADES

Firmada a premissa de que a responsabilidade civil afigura-se como um dever jurídico sucessivo – pois nasce da violação de um dever jurídico preexistente (originário), seja ele uma imposição legal ou uma obrigação contratual – cominando àquele indivíduo que cause um dano a obrigação de repará-lo, cumpre perquirir as modalidades pelas quais se expressa.

Neste ensejo, a responsabilidade civil costuma ser classificada de diferentes maneiras pela doutrina, conforme a natureza do dever jurídico violado ou sob os pressupostos em que se assenta<sup>17</sup>.

##### 4.1 RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL X RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRACONTRATUAL X RESPONSABILIDADE CIVIL NAS RELAÇÕES DE CONSUMO

Conforme já sinalizado alhures, a relação jurídica reparatória pode decorrer da violação a um dever jurídico absoluto ou relativo – ambos deveres jurídicos originários/preexistentes. Os deveres absolutos são aqueles impostos pela lei, de maneira universal e abstrata, enquanto dever geral de conduta, vinculando a todos indistintamente. Como decorrem da lei, qualquer sujeito pode exigí-los em face de outrem, mesmo diante da circunstância de não preexistir qualquer relação jurídica entre eles<sup>18</sup>. De outro lado, são deveres relativos aqueles que vinculam apenas alguns sujeitos específicos, por conta de entre eles haver uma relação jurídica

---

<sup>16</sup> BODIN DE MORAES, Maria Celina. **Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 324-326 e 331; MULHOLLAND, Caitlin Sampaio. **A responsabilidade civil por presunção de causalidade**. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2010, p. 337-342.

<sup>17</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 10. ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2012, p. 15-18; GAGLIANO, Pablo Stolze. PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil, v. III: responsabilidade civil**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 55-60.

<sup>18</sup> A inexistência de uma relação jurídica prévia não impossibilita a violação de um dever jurídico preexistente, necessário para a configuração da responsabilidade civil, eis que tal dever emana da própria lei (*neminem laedere*), enquanto dever geral do direito, com aplicação *erga omnes*.

obrigacional prévia, fruto de um ajuste de vontades (negócio jurídico). Assim que apenas os indivíduos componentes da relação jurídica respectiva podem exigir o seu cumprimento.

Neste passo, quanto à natureza do dever jurídico violado, classifica-se como responsabilidade civil contratual aquela decorrente da quebra de um dever jurídico relativo – resultante de um ajuste de vontades preexistente, de cunho eminentemente obrigacional –, que, configurando inadimplemento, encontra previsão legal nos arts. 389 e 395 do Código Civil de 2002. Noutra giro, qualifica-se como responsabilidade civil aquiliana/extracontratual – objeto do presente trabalho – aquela decorrente da quebra de um dever jurídico absoluto – imposto pela lei e não por uma convenção preexistente entre a vítima e ofensor –, que, configurando ato ilícito, encontra guarida nos arts. 186 e 187 c/c 927, todos do Código Civil de 2002<sup>19</sup>.

Costuma-se apontar três diferenças básicas entre as mencionadas modalidades de responsabilidade civil, especialmente em face dos aspectos práticos que oferecem: 1) as fontes de que promanam: enquanto a contratual tem a sua origem na convenção (isto é, um negócio jurídico, que não necessariamente será um contrato), a extracontratual a tem na inobservância do dever genérico de não lesar, de não causar dano a ninguém (*neminem laedere*), estatuído no art. 186 do Código Civil; 2) o ônus da prova quanto à culpa: ao passo que na responsabilidade extracontratual a prova da culpa, quando exigível, incumbe sempre à vítima, na responsabilidade contratual tal prova é facilitada, pois o credor só tem o ônus de provar o mero inadimplemento, restando ao devedor o encargo de provar que não agiu com culpa; e 3) a diferença de repercussões quanto à capacidade do agente lesante: no campo extracontratual, a imputação do dever reparatório é mais ampla, porquanto o ato do incapaz pode dar origem à reparação por aqueles legalmente encarregados por sua guarda (responsabilidade por fato de terceiro), ao contrário do que sucede no âmbito contratual, posto que o ajuste negocial exige agentes plenamente capazes, sob pena de nulidade e da não produção de efeitos indenizatórios em caso de inadimplemento<sup>20</sup>.

---

<sup>19</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 10. ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2012, p. 16-17; GAGLIANO, Pablo Stolze. PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil, v. III: responsabilidade civil**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 58-61.

<sup>20</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade civil**. 10. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 29-30; GAGLIANO, Pablo Stolze. PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Op.cit.*, 2011, p. 60-61.

Em que pese tais diferenças pragmáticas, já se reconhece que tal dicotomia é muito mais didática e legislativa – pois o Código Civil de 2002 adotou formalmente este dualismo – do que propriamente científica, haja vista que, independentemente dos aspectos sobre os quais se apresente a responsabilidade civil no cenário jurídico, em essência, se requerem os mesmos elementos em ambas as modalidades: o dano, o ato ilícito e o nexo de causalidade entre os dois primeiros. Ademais, em uma e em outra, as soluções serão idênticas, pois uniformes são os seus efeitos: a reparação do lesado, na extensão do dano provocado<sup>21</sup>.

Em verdade, o que se observa é que o novel Código Civil tratou a matéria de maneira assistemática, abordando no Título IV (Do Inadimplemento das Obrigações) do Livro I (Do Direito das Obrigações) a disciplina de algumas das causas excludentes do nexo de causalidade e das perdas e danos, e prevendo a responsabilidade civil aquiliana, em separado, apenas no Título IX (Da Responsabilidade Civil) do Livro I (Do Direito das Obrigações), embora, notadamente, aquelas disposições se apliquem inteiramente à responsabilidade civil extracontratual<sup>22</sup>.

Para além de sua mitigação no bojo do próprio Código Civil, impende asseverar que a *summa divisio* entre responsabilidade contratual e extracontratual fora fortemente abalada com o advento do Código de Defesa do Consumidor. O microsistema de consumo conferiu tratamento unitário à responsabilidade civil do fornecedor pelo fato do produto e do serviço<sup>23</sup>, equiparando à figura do consumidor todas as vítimas de qualquer evento danoso que lhes acarrete lesão à vida, à saúde ou à segurança (acidente de consumo), em decorrência de defeito de segurança do produto ou serviço lançado no mercado<sup>24-25</sup>. Sob seu escopo, portanto, responderá o

---

<sup>21</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade civil**. 10. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 28; GAGLIANO, Pablo Stolze. PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil, v. III: responsabilidade civil**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 58.

<sup>22</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 10. ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2012, p. 17: “Em nosso sistema a divisão entre responsabilidade contratual e extracontratual não é estanque. Pelo contrário, há uma verdadeira simbiose entre esses dois tipos de responsabilidade, uma vez que as regras previstas no Código para a responsabilidade contratual (arts. 393, 402 e 403) são também aplicadas à responsabilidade extracontratual”.

<sup>23</sup> Art. 17 - Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento.

<sup>24</sup> BENJAMIN, Antônio Herman V. **Manual de direito do consumidor**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 139.

<sup>25</sup> Sobre esta questão, imperioso transcrever os seguintes ensinamentos de Antônio Herman V. Benjamin: “O tratamento que o Código dá a esta matéria teve por objetivo superar, de uma vez por todas, a dicotomia clássica entre responsabilidade contratual e responsabilidade extracontratual. Isso porque o fundamento da responsabilidade civil do fornecedor deixa de ser a relação contratual (responsabilidade contratual) ou o fato ilícito (responsabilidade aquiliana) para se materializar em



fornecedor perante todos os indivíduos que se revelem vítimas de um acidente de consumo, tenham ou não uma relação jurídica obrigacional prévia consigo.

#### 4.2 RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA X RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA

Tendo como escopo os pressupostos em que se assenta, a responsabilidade civil extracontratual pode ser classificada como subjetiva ou objetiva. A responsabilidade civil subjetiva é aquela que tem como pedra de toque a exigência o elemento anímico reprovador que move a conduta do agente: a culpa *lato sensu*, a qual abarca tanto o dolo como a culpa *stricto sensu* – seja esta provada ou presumida<sup>26</sup> –, estando prevista no art. 186 c/c art. 927, *caput*, ambos do Código Civil de 2002.

De outro modo, a responsabilidade civil objetiva dispensa completamente a análise da culpa do agente para sua configuração, tratando-a como irrelevante<sup>27</sup>. Dentre as suas hipóteses, duas são as mais expressivas: a responsabilidade objetiva com fulcro na teoria do risco, prevista em leis esparsas e nos arts. 927, parágrafo único e 931, ambos do Código Civil de 2002; e a responsabilidade objetiva com supedâneo no abuso de direito, que encontra guarida no art. 187 c/c art. 927, *caput*, ambos do Código Civil de 2002<sup>28</sup>.

Cumprе asseverar, contudo, que existem autores que, seguindo a linha de pensamento de Orlando Gomes<sup>29</sup>, sustentam que a diferença essencial entre a responsabilidade subjetiva e objetiva estaria na ilicitude ou licitude da conduta praticada pelo agente. Ao vincular o ilícito à culpa, vislumbram na responsabilidade

---

função da existência de um outro tipo de vínculo: a relação jurídica de consumo, contratual ou não. O legislador deu, portanto, um tratamento unitário ao assunto, não cabendo ao intérprete, quando da análise do novo modelo, qualquer tentativa de utilizá-lo como se fora uma mera reforma das categorias dicotômicas. O texto legal simplesmente não as teve em mente. Muito ao contrário, procurou delas se afastar, sepultando, por assim dizer, a *summa divisio* clássica. [...] Na sociedade de consumo não faz sentido, de fato, a velha dicotomia, especialmente se se quer um regramento apropriado do fenômeno dos vícios de qualidade por insegurança” (BENJAMIN, Antônio Herman V. **Manual de direito do consumidor**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 138-139).

<sup>26</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 10. ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2012, p. 150.

<sup>27</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze. PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil, v. III: responsabilidade civil**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 56.

<sup>28</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. *Op.cit.*, 2012, p. 170.

<sup>29</sup> GOMES, Orlando. **Introdução ao direito civil**. 20. ed. revista, atualizada e aumentada de acordo com o Código Civil de 2002, por Edvaldo Brito e Reginalda Paranhos de Brito. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 377 e 380.

civil objetiva amparada na teoria do risco a prática de um ato lícito, isto é, em conformidade com o ordenamento jurídico. Para eles, não haveria, nestas situações, violação a dever jurídico que tivesse o condão de transformar a conduta danosa em ilícita, só existindo responsabilidade porque nelas a lei impôs expressamente o dever de indenizar independentemente da culpa do agente. Seria, portanto, uma hipótese excepcional de responsabilização por conduta lícita, em face da atividade arriscada que o ofensor desempenha.

Embora respeitável, tal posicionamento não é o mais adequado e coerente. Como se detalhará a seguir, mesmo na responsabilidade civil objetiva é possível visualizar a prática de um ato em desconformidade com o direito, nada obstante seja irrelevante a presença da culpa, afinal, a responsabilidade civil é um dever jurídico sucessivo e, como tal, requer a violação de um dever preexistente<sup>30-31</sup>.

## 5 O CORRETO ENQUADRAMENTO DA ILICITUDE NA RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRACONTRATUAL

Em geral, os autores não divergem acerca do conteúdo que, em último plano, fundamenta o surgimento do dever reparatório. Costuma-se apontar os seguintes elementos como substância da responsabilidade civil extracontratual: 1) subjetiva: a) conduta humana voluntária; b) ilicitude subjetiva<sup>32</sup>; c) culpa; d) dano; e) nexos de causalidade entre a conduta e o dano; 2) objetiva: a) conduta humana<sup>33</sup>; b) ilicitude objetiva<sup>34</sup>; c) dano; d) nexos causal entre a conduta e o dano.

Todavia, a doutrina não é uníssona quanto ao enquadramento dos requisitos ensejadores do dever ressarcitório no panorama geral da responsabilidade civil, especialmente quanto à categorização da ilicitude no mesmo – o que, embora não seja desimportante, não acarreta maiores diferenças sobre o seu resultado final.

---

<sup>30</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 10. ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2012, p. 9.

<sup>31</sup> Com a ressalva das excepcionais hipóteses de responsabilidade por ato lícito, tratadas adiante.

<sup>32</sup> A dualidade de facetas da ilicitude será objeto de análise acurada no tópico a seguir.

<sup>33</sup> Na responsabilidade objetiva fundada na teoria do risco, este comportamento humano é consubstanciado na própria atividade desempenhada, sem que se atrele o dano a uma conduta específica (ALTHEIM, Roberto. **Direito de danos: pressupostos contemporâneos do dever de indenizar**. Curitiba: Juruá, 2008, p. 106-111).

<sup>34</sup> Conquanto existam doutrinadores que não vislumbram tal elemento na responsabilidade objetiva, pois consideram que, sendo despida de culpa, a conduta que lhe dá causa seria, a rigor, lícita, conforme assinalado no tópico anterior.

A partir duma interpretação literal dos dispositivos legais que regem a matéria, Sergio Cavaliere Filho conclui ser o ato ilícito, genericamente considerado, o resultado final da união dos pressupostos da responsabilidade civil<sup>35-36</sup>. Assim, a noção de duplo aspecto da ilicitude daria azo a uma dualidade de atos ilícitos (conjunto dos pressupostos) no nosso Código Civil de 2002: 1) o ato ilícito *stricto sensu*, previsto no art. 186, que requer a conduta objetiva e subjetivamente ilícita, o dano e o nexos causal para sua configuração; e 2) o ato ilícito *lato sensu*, previsto no art. 927, parágrafo único, que dispensa a culpa e, portanto, requer tão somente a conduta objetivamente ilícita, o dano e o nexos causal para sua conformação; e também no art. 187, em que o dano não integrará estes pressupostos<sup>37</sup>.

Entretanto, tal posição não é a mais coerente. Considerar o “ato ilícito” como o conjunto de pressupostos da responsabilidade civil, introduzindo-se nele o dano, remete à conclusão de que só haverá ato ilícito (seja ele *stricto sensu* ou a primeira das modalidades do *lato sensu*) se houver dano, o que, notadamente, não é verdade. À evidência, existem atos ilícitos que não são danosos, bem como há atos danosos que não são ilícitos. A ilicitude pode, por conseguinte, receber consequências jurídicas diversas do dever de indenizar, mas igualmente reprimidas pelo direito, tais como a nulidade do ato (ilícito invalidante) ou a perda de um direito material ou processual (ilícito caducificante), como, aliás, reconhece o próprio autor ao discorrer sobre o abuso de direito<sup>38</sup>. De outro modo, se uma conduta lícita provoca danos à terceiro, via de regra, não surgirá o dever de indenizar. Responsabilidade civil só haverá quando, dentre a variedade de ilícitos, o ato ilícito for indenizativo, ou seja, quando a conduta praticada conjugar estes dois elementos – ilicitude e dano –, conforme, inclusive, deflui claramente do art. 927, *caput*, do Código Civil de 2002.

Acertou, portanto, o legislador ao excluir o dano da definição legal do ato ilícito por abuso de direito, não empregando, porém, a mesma precisão técnica na composição do art. 186. Assiste razão a Rui Stoco quando obtempera o reducionismo do ilícito ao ilícito danoso, asseverando que o Código Civil de 2002

---

<sup>35</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 10. ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2012, p. 13.

<sup>36</sup> Para o autor, são pressupostos da responsabilidade civil subjetiva: a) conduta culposa; b) dano; c) nexos causal. Na responsabilidade civil objetiva, a culpa não integra estes pressupostos (CAVALIERI FILHO, Sergio. *Op.cit.*, 2012, p. 19 e 150).

<sup>37</sup> *Ibidem*, p. 11-13.

<sup>38</sup> *Ibidem*, p. 12.

cometeu um grave equívoco redacional no art. 186 ao incluir o dano no conceito legal de ato ilícito. Para o autor, o dano nunca esteve contido no conteúdo do ato ilícito, como se a violação ao direito estivesse condicionada à existência de dano ou de um prejuízo, nada obstante o dano seja indispensável para a configuração do dever de indenizar, por força do art. 927, *caput*, do Código Civil de 2002:

É que só a violação do direito já caracteriza o ato ilícito, independentemente de ter ocorrido dano. Ou seja, o ato ilícito é aquele praticado com infração de um dever legal ou contratual. Violar direito é cometer ato ilícito. A ilicitude está na só transgressão da norma. Contudo, o dispositivo diz que só comete ato ilícito quem *viola direito e causa dano*. O equívoco é manifesto, pois como afirmado no item precedente, pode-se praticar um ato ilícito sem repercussão indenizatória, caso não se verifique, como consequência, a ocorrência de um dano. [...] Pareceu-nos, contudo, tratar-se apenas de equívoco redacional, pois o art. 927, *caput*, que tem estreita e umbilical relação com o art. 186, constituindo consectário lógico deste, dispõe – para nós corretamente – que “aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”. [...] Significa, portanto, que o art. 186 caracteriza apenas uma cláusula geral de ilicitude. Se a conduta do agente a ela se subsume ter-se-á apenas a ocorrência de um ato ilícito. Para que ocorra a responsabilidade civil e surja o dever de indenizar há se aderir à ilicitude do ato um dano<sup>39</sup>.

Por tais razões, o ato ilícito não pode ser considerado como conjunto de pressupostos da responsabilidade civil extracontratual. Mais correto é o seu enquadramento como pressuposto autônomo da responsabilidade civil extracontratual – como, aliás, será empregado no presente trabalho<sup>40-41</sup> –, tendo-se em mente que para a responsabilidade civil extracontratual subjetiva será necessária a conjugação das duas facetas da ilicitude<sup>42</sup>, enquanto na responsabilidade civil extracontratual objetiva será suficiente a mera ilicitude objetiva, sempre associadas, por óbvio, a um comportamento humano, que é o substantivo adjetivado por elas. Desta forma, em ambos os casos constata-se a violação de um dever jurídico preexistente, conferindo um grau de ilicitude à conduta.

## 6 PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRA CONTRATUAL SUBJETIVA

<sup>39</sup> STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência**. 7. ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 120-121.

<sup>40</sup> Neste sentido: ALTHEIM, Roberto. **Direito de danos: pressupostos contemporâneos do dever de indenizar**. Curitiba: Juruá, 2008, p. 117-122.

<sup>41</sup> Com a ressalva das hipóteses de responsabilidade por ato lícito que, justamente por serem excepcionais, não prejudicam tal categorização.

<sup>42</sup> Que será chamada simplesmente de “ilicitude subjetiva” ou “ilícito subjetivo”.

Levando em conta as considerações traçadas no tópico anterior, pode-se apontar como pressupostos da responsabilidade civil extracontratual subjetiva: 1) ato ilícito subjetivo; 2) dano; e 3) nexo de causalidade entre a conduta ilícita e o dano. Todos eles podem ser extraídos nitidamente da dicção do art. 186 do Código Civil de 2002:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

A expressão “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imperícia, violar direito” diz respeito, notadamente, ao ato ilícito subjetivo. O segundo pressuposto vem consagrado pelos termos “dano a outrem, ainda que exclusivamente moral”. Por fim, o nexo de causalidade é extraído do verbo “causar”. Só surgirá o dever reparatório quando, via de regra, estiverem presentes todos estes pressupostos, com todas as suas particularidades, conforme previsão do art. 927, *caput*, Código Civil de 2002:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Passa-se, a seguir, à análise de cada um deles.

## 6.1 ATO ILÍCITO SUBJETIVO

Para melhor compreensão deste pressuposto (singular), mostra-se oportuno dividir sua análise sob dois prismas: o exame do que pode ser considerado como “ato” e, posteriormente, como se perfaz a sua qualificação de “ilícito subjetivo”.

Por “ato” entende-se a conduta humana (comissiva ou omissiva) voluntária praticada por um sujeito imputável. O vocábulo “conduta” traz consigo, inexoravelmente, a ideia de comportamento, não englobando meras declarações de vontade, traduzidas em promessas de violar um direito e causar dano a outrem. Para sua configuração, mostra-se necessária uma atuação, positiva ou negativa, que desencadeie um processo executivo no bojo de uma cadeia causal<sup>43</sup>.

Quanto à conduta comissiva, não há maiores questionamentos. Entretanto, o mesmo não sucede com o comportamento omissivo, afinal, a todo o momento o homem está deixando de fazer alguma coisa e, justamente por esse

---

<sup>43</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 10. ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2012, p. 13.

motivo, não é qualquer abstenção que tem o condão de movimentar a responsabilidade civil. Para tanto, a conduta omissiva será relevante apenas quando o ordenamento jurídico previamente impuser a um determinado sujeito, sob determinada situação, a realização de um ato comissivo para se evitar a consumação do resultado lesivo esperado; quando ele próprio pactuar obrigação de impedi-lo; ou quando, por conduta anterior, criar a situação de perigo donde resultou o dano<sup>44</sup>. Assim, ao não agir ou praticar ação diversa da que lhe é imposta, o indivíduo deixa de interromper o curso naturalístico das coisas, permitindo que o mesmo transcorra em direção à deflagração do evento danoso. Em outras palavras: “em casos tais, não impedir o resultado significa permitir que a causa se opere”<sup>45</sup>. A significância da omissão, portanto, demanda a existência de um prévio dever jurídico de agir atribuído a um indivíduo sob situação determinada, de modo que da sua inação advém o resultado danoso, afinal, não se pode exigir que toda e qualquer pessoa evite a totalidade dos danos possíveis e imagináveis, de maneira abstrata.

Em todo caso, seja a conduta humana comissiva ou omissiva, imperioso que seja voluntária – conforme se depreende do próprio enunciado do art. 186 do Código Civil de 2002 –, pois, embora a manifestação de vontade não seja suficiente à configuração do comportamento humano, ela é estritamente necessária para a sua caracterização<sup>46</sup>. Mas, afinal, qual o conteúdo desta voluntariedade?

O comportamento humano, seja ele positivo ou negativo, será considerado voluntário quando for realizado de maneira consciente, livre e movido por uma finalidade, ainda que o intuito do agente não se dirija a prática de um ilícito propriamente dito<sup>47-48</sup>. A voluntariedade da conduta requer, por conseguinte, que ela

---

<sup>44</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade civil**. 10. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 39.

<sup>45</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 10. ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2012, p. 25.

<sup>46</sup> *Ibidem*, p. 13.

<sup>47</sup> STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência**. 7. ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 129: “A voluntariedade da conduta não se confunde com a projeção da vontade sobre o resultado, isto é, o querer intencional de produzir o resultado, de assumir o risco de produzi-lo, de não querê-lo mas, ainda assim, atuar com afoiteza, com indolência ou com incapacidade manifesta. O querer intencional é matéria atinente à culpabilidade *lato sensu*”.

<sup>48</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze. PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil, v. III: responsabilidade civil**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 70: “Em outras palavras, a voluntariedade, que é pedra de toque da noção de conduta humana ou ação voluntária, primeiro elemento da responsabilidade civil, não traduz necessariamente a intenção de causar o dano, mas sim, e tão somente, a *consciência daquilo que se está fazendo*. E tal ocorre não apenas quando estamos diante de uma situação de responsabilidade subjetiva (calcada na noção de culpa), mas também de responsabilidade objetiva (calcada na ideia de risco), porque em ambas as hipóteses o

tenha sido praticada por um sujeito imputável, isto é, um indivíduo com capacidade de autodeterminação e discernimento. Nas precisas lições de Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona, “o núcleo fundamental, portanto, da noção de conduta humana é a *voluntariedade*, que resulta exatamente da liberdade de escolha do agente imputável, com discernimento necessário para ter consciência daquilo que faz”<sup>49</sup>.

Em complemento, Sergio Cavaliere Filho pontua que esta capacidade psíquica advém da cumulação de dois elementos: maturidade (desenvolvimento mental) e sanidade mental (higidez mental), podendo-se dizer, em resumo, que imputável é aquele que tem condições de entender o caráter de sua conduta e pautar-se de acordo com este entendimento<sup>50</sup>. A censurabilidade da conduta ilícita, portanto, está subordinada à capacidade do agente de compreender a realidade que vive e os deveres que lhe são impostos pelo ordenamento jurídico, circunstância indicadora de que poderia ter agido de maneira diversa, prevendo e evitando o ato desconforme ao direito que praticara.

Nesta senda, ao referir-se expressamente à “ação ou omissão voluntária” em seu art. 186, o Código Civil de 2002 retirou da incidência do instituto os danos provocados pelos fatos da natureza, bem como aqueles que, embora praticados pelo homem, o são sob estado de inconsciência, notadamente porque ambos não são domináveis/controláveis pela sua vontade<sup>51\_52\_53</sup>.

Da mesma maneira, a exigência da voluntariedade na base da conduta humana retira a responsabilização direta dos inimputáveis, seja em face da menoridade, seja em razão da insanidade mental – embora não impeça a responsabilidade civil “indireta” dos indivíduos por eles responsáveis. Isto se dará

---

agente causador do dano deve agir voluntariamente, ou seja, de acordo com a sua livre capacidade de autodeterminação. Nessa consciência, entenda-se o conhecimento dos atos materiais que se está praticando, não se exigindo, necessariamente, a consciência subjetiva da ilicitude do ato”.

<sup>49</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze. PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil, v. III: responsabilidade civil**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 69.

<sup>50</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 10. ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2012, p. 27.

<sup>51</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade civil**. 10. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 38.

<sup>52</sup> STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência**. 7. ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 130: “Em resumo, os atos que passam de um centro sensorio a um centro motor, produzindo o movimento sem transitarem pela zona da consciência, não alcançam a dignidade de ação”.

<sup>53</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. *Op.cit.*, 2012, p. 30: “Só não constituem conduta, portanto, os atos em que não intervêm a menor parcela de vontade, os chamados *atos reflexos*, como nos casos de sonambulismo, hipnose e outros estados de inconsciência. O mesmo ocorrerá no caso da coação física absoluta (irresistível), quando o ato não será do coato, mas de quem dele se serviu como instrumento”.

quando for possível imputar um comportamento omissivo ao indivíduo responsável por eles, que, violando o seu dever de guarda, deixa de evitar que deflagrem danos em face de outrem. O mesmo sucederá com os responsáveis: a) pelos demais sujeitos elencados no art. 932 do Código Civil de 2002; b) pelo animal; e c) pela coisa, quando transgredirem os deveres de vigilância e cuidado recaídos sobre si e permitirem a consumação de prejuízos em desfavor de terceiros<sup>54</sup>.

Por sua vez, a qualificação do ato como “ilícito subjetivo”, perpassa pela conjugação de dois aspectos que, embora distintos, se entrelaçam completamente: um objetivo e outro subjetivo<sup>55</sup>.

Em sua feição objetiva, a ilicitude representa a mera desconformidade de determinada conduta com o ordenamento jurídico, “aí incluídos princípios gerais do direito, leis, costumes e todas as fontes de direito reconhecidas”<sup>56</sup>, sem se perquirir a reprovabilidade da vontade do agente. Desta maneira, diz respeito ao comportamento violador de um dever jurídico preexistente, compreendendo tanto as condutas omissivas relevantes (em contrariedade ao dever jurídico de agir imposto ao agente), como as condutas positivas que traduzam “violação dos deveres gerais de abstenção ou omissão, como os que correspondem aos direitos reais, aos direitos da personalidade ou aos direitos de autor”<sup>57</sup>, isto é, transgressões aos direitos cuja observância é imputável *erga omnes*, na medida em que exigem o seu respeito mediante um dever jurídico de cuidado genérico: a abstenção de violá-los<sup>58</sup>.

De outro modo, o enfoque subjetivo da ilicitude diz respeito ao elemento anímico reprovador (culpa *lato sensu*) que move a conduta objetivamente ilícita do

---

<sup>54</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 10. ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2012, p. 26.

<sup>55</sup> Em que pese existam divergências quanto à nomenclatura utilizada, as discussões em torno desta variação não interessam ao presente estudo, sendo suficiente a simples indicação terminológica. Anderson Schreiber utiliza a expressão “antijuridicidade” para designar a ilicitude objetiva e o vocábulo “ilicitude” para reportar-se à ilicitude subjetiva. Seguindo nesta mesma linha: Orlando Gomes, Fernando de Noronha e Roberto Altheim. De outro lado, Maria Celina Bodin de Moraes e Sérgio Cavalieri Filho utilizam simplesmente as expressões ilicitude objetiva e ilicitude subjetiva para referir-se ao duplo aspecto da ilicitude.

<sup>56</sup> BUERES, Alberto J. *apud* ALTHEIM, Roberto. **Direito de danos: pressupostos contemporâneos do dever de indenizar**. Curitiba: Juruá, 2008, p. 117.

<sup>57</sup> VARELA, Antunes *apud* GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade civil**. 10. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 27.

<sup>58</sup> Sintetizando a noção de ilicitude objetiva, confira-se as precisas lições de Sergio Cavalieri Filho: “No seu aspecto objetivo, leva-se em conta para a configuração da ilicitude apenas a conduta ou fato em si mesmo, sua materialidade ou exterioridade, e verifica-se a desconformidade dela com a que o Direito queria. A conduta contrária à norma jurídica, só por si, merece a qualificação de ilícita [...] Por esse enfoque objetivo, o ato ilícito indica a antijuridicidade da conduta, a desconformidade entre esta e a ordem jurídica, ou seja, a objetiva violação de um dever jurídico” (CAVALIERI FILHO, Sergio. *Op.cit.*, 2012, p. 9-10).



autor, representando um juízo de valor negativo a respeito da vontade deste: o juízo de culpabilidade. Assim como a tipicidade subjetiva recai sobre a tipicidade objetiva no direito penal, aqui, o dolo ou a culpa *stricto sensu* incidirão sobre o comportamento objetivamente ilícito do agente, traduzindo a reprovabilidade ora da sua própria intenção, ora dos cuidados que se cercou (ou da falta deles) para praticar sua conduta<sup>59</sup>.

O dolo diz respeito ao ânimo malicioso de causar prejuízo. Se expressa pela vontade premeditada em alcançar o resultado ilícito, onde a finalidade do agente é exatamente perpetrar o dano em face de outrem (dolo direto); ou pela aceitabilidade do evento nocivo previamente visualizado, ainda que internamente o agente não o queira (dolo eventual). Em resumo, no dolo direto o autor quer tanto o resultado ilícito como a ação ilícita (enquanto meio para chegar àquele fim injusto), ao passo que no dolo eventual o agente quer apenas a conduta – que, a rigor, é movida por uma finalidade lícita –, mas o faz de maneira cega e alheia às consequências, a tal ponto que para realizá-la trata o resultado lesivo previsto como provável como de somenos importância, aceitando-o e, por conseguinte, assumindo deliberadamente o risco dele se consumir.

A culpa *stricto sensu*, por sua vez, exprime-se pelo desvio de conduta: embora o autor efetivamente não queira ou aceite causar o resultado prejudicial, por ausência de cuidado e diligência no seu comportamento, desvia-se do curso normal (lícito) pré-visualizado e culmina por lesar bens jurídicos alheios. Segundo pontua Sergio Cavalieri Filho, “culpa é a violação de dever objetivo de cuidado, que o agente podia conhecer e observar”<sup>60</sup> e arremata: “é imprevisão do previsível, por falta de cautela do agente”<sup>61</sup>. Tal elemento anímico, portanto, pode se manifestar sob duas modalidades: 1) “culpa consciente”, quando o indivíduo, movido por uma finalidade lícita, previu como provável a ocorrência do resultado danoso, mas mesmo assim persistiu na conduta querida, pois acreditava piamente que, em razão de suas habilidades, o ilícito não ocorreria; 2) “culpa inconsciente”, sempre que o sujeito agir em busca de um fim lícito sem sequer cogitar a possibilidade de seu ato provocar um resultado lesivo a terceiros, deixando de antever *in concreto* evento

---

<sup>59</sup> SCHREIBER, Anderson. **Novos paradigmas da responsabilidade civil: da erosão dos filtros de reparação à diluição dos danos**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 158.

<sup>60</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 10. ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2012, p. 33.

<sup>61</sup> *Ibidem*, p. 34.

danoso que poderia e deveria ter previsto, notadamente, porquanto seria possível tê-lo sido *in abstracto*. Em outras palavras: apesar de não previsto, o prejuízo era previsível sob os padrões razoáveis do homem médio, advindo daí o juízo de censurabilidade deste tipo de conduta.

Na culpa em sentido estrito, portanto, o autor deseja apenas a ação, vindo a alcançar o resultado lesivo contra a sua intenção, mas em razão de um desvio comportamental por inobservância de diligência que lhe era exigível adotar. Esta falta de cuidado se exterioriza ora pela negligência, ora pela imprudência, ora pela imperícia do agente, vale dizer: culposo é o “comportamento irrefletido, mas informado pela desídia, pelo açodamento ou pela inabilidade técnica”<sup>62</sup>. Por oportuno, impende salientar que tais desvios de cuidado devem ser analisados sob um viés objetivo, sem descurar, contudo, de eventuais circunstâncias personalíssimas relevantes para a previsão do dano. Trata-se da culpa normativa, avaliada com base em um padrão geral de conduta legitimamente esperado do homem médio prudente, do *bonus pater familias*, tendo como critério orientador o juízo de previsibilidade, afinal, sem ele caminha-se para o caso fortuito ou força maior<sup>63</sup>.

Nada obstante exista esta gradação da culpabilidade, cumpre asseverar que no campo da responsabilidade civil a distinção entre dolo e culpa – e entre suas modalidades internas<sup>64</sup> – é despida de utilidade prática. É que para a configuração da responsabilidade civil, bastará a demonstração da culpa normativa, sendo desnecessário à vítima comprovar a culpa psicológica ou o dolo do agente para lograr êxito na ação indenizatória. Ademais, como se verá, a obrigação reparatória mede-se pela extensão do dano, sem que o *quantum* indenizatório sofra qualquer influência do elemento anímico reprovador que move a conduta do agente, ao contrário da responsabilidade penal, em que o grau de culpabilidade mostra-se fundamental para a mensuração da pena e até mesmo para a configuração ou não do próprio crime<sup>65</sup>.

---

<sup>62</sup> STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência**. 7. ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 117.

<sup>63</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 10. ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2012, p. 36-38.

<sup>64</sup> Mostra-se inócua, igualmente, a classificação da culpa *stricto sensu* em culpa leve, grave e gravíssima, comumente feita pela doutrina, merecendo ela um mero registro histórico.

<sup>65</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. *Op.cit.*, 2012, p. 31.

Registre-se, por derradeiro, que o Código Civil de 2002, em seu art. 188<sup>66</sup>, prevê as chamadas hipóteses excludentes de ilicitude, quais sejam: legítima defesa, estado de necessidade e exercício regular de um direito. Outrossim, apesar de não estar prevista expressamente, a coação moral irresistível (*vis compulsiva*) retira, de igual maneira, o caráter ilícito do comportamento, eis que, embora sobre uma pequena margem de liberdade de escolha para caracterizar a “conduta” do agente, remonta ausente qualquer juízo de culpabilidade sobre a mesma.

Justamente por se tratarem de condutas lícitas, via de regra, não têm o condão de deflagrar o dever reparatório, ainda que delas surjam prejuízos aos bens jurídicos de outrem. Apenas excepcionalissimamente as condutas danosas lícitas serão indenizáveis – tão somente por haver expressa determinação legal neste sentido –, tal como sucede com o estado de necessidade quando o lesado não for responsável pelo perigo (art. 188, II c/c arts. 929 e 930, *caput*, todos do Código Civil de 2002); com a legítima defesa em favor de terceiro (art. 188, I c/c art. 930, parágrafo único, ambos do Código Civil de 2002); e com as situações referentes aos direitos reais previstas nos arts. 1285, *caput*, 1289, *caput*, 1293, *caput* e §1º, 1313, §3º e 1385, §3º, todos do Código Civil de 2002.

## 6.2 DANO

Assim como o ato ilícito, o dano é um pressuposto autônomo da responsabilidade civil. Contudo, nada obstante sua autonomia, dano e ilicitude caminham juntos, sendo o primeiro o possível reflexo concreto da violação aos interesses juridicamente tutelados (ato ilícito). Guardam, portanto, íntima relação, devendo ser conjugados para a deflagração do dever reparatório: sem dano, o ato ilícito não acarreta responsabilidade civil, da mesma maneira que o dano proveniente de ato lícito, via de regra, não é indenizável<sup>67</sup>.

---

<sup>66</sup> Art. 188. Não constituem atos ilícitos: I - os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido; II - a deterioração ou destruição da coisa alheia, ou a lesão a pessoa, a fim de remover perigo iminente. Parágrafo único. No caso do inciso II, o ato será legítimo somente quando as circunstâncias o tornarem absolutamente necessário, não excedendo os limites do indispensável para a remoção do perigo.

<sup>67</sup> Neste sentido, veja-se os ensinamentos delineados por Antônio Lindbergh C. Montenegro: “Para que o dano venha a ser sancionado pelo ordenamento jurídico, vale dizer, autorize aquele que o sofreu a exigir do responsável uma indenização, indispensável se faz a presença de dois elementos: um de fato e outro de direito. O primeiro se manifesta no prejuízo e o segundo, na lesão jurídica. Nem todo prejuízo, portanto, rende azo à indenização. Preciso é que a vítima demonstre também que o prejuízo constitui um fato violador de um interesse juridicamente tutelado do qual seja ele o titular. [...]”

Entretanto, se, por um lado, observa-se que a responsabilização civil pode provir de atos ilícitos e, excepcionalmente, de atos lícitos, por outro se constata que sem dano nunca haverá cominação da obrigação reparatória. Isto é, ainda que a conduta do agente seja dolosamente ilícita, se este não lograr êxito na causação de um dano aos direitos de outrem, responsabilidade civil não haverá – nada obstante sua conduta possa ser reprimida de outras maneiras pelo direito civil. O dano é, assim, essencial à configuração do dever reparatório e afigura-se como pressuposto preponderante da responsabilidade civil, notadamente, porque tal instituto tem como função precípua o ressarcimento de um prejuízo e não a repressão/punição do seu agente<sup>68</sup>.

Mas, afinal, o que se entende por “dano”? Dano é prejuízo provocado, é a diminuição patrimonial ou lesão extrapatrimonial (abalo moral) perpetradas sobre um indivíduo. Diz respeito às consequências negativas concretas, sejam físicas ou morais, suportadas pela vítima em decorrência de uma conduta nociva praticada por outrem, não abarcando, conforme dito, a mera ameaça de provocar desvantagem<sup>69</sup>-  
70.

Como o dano reparável é a consequência visível da lesão a um interesse juridicamente tutelado, pode-se dizer que ele abrange toda a gama de direitos reais e obrigacionais, equitáveis pecuniariamente (danos patrimoniais), bem como os direitos da personalidade, que não têm conteúdo material (danos extrapatrimoniais).

Partindo da previsão dos art. 402 e 403 do Código Civil de 2002<sup>71</sup>, a doutrina costuma dividir o dano patrimonial em danos emergentes e lucros cessantes. Os primeiros são provocados pela diminuição do patrimônio que já pertence à vítima no momento da conduta lesante, refletindo o que ela efetivamente perdeu. Por sua vez, os lucros cessantes dizem respeito ao patrimônio que a vítima

---

Partindo-se da análise dessas ideias, costuma-se dizer que, a rigor, a antijuridicidade é que vem a caracterizar o dano ressarcível” (MONTENEGRO, Antonio Lindbergh C. **Ressarcimento de danos**. 8. ed. ampliada e atualizada pelo novo Código Civil. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2005, p. 7-8).

<sup>68</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 10. ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2012, p. 76-77.

<sup>69</sup> STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência**. 7. ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 128.

<sup>70</sup> A menos que se trate de uma ameaça séria o bastante para ocasionar a consumação de um dano moral sobre o ameaçado.

<sup>71</sup> Art. 402. Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar.

Art. 403. Ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato, sem prejuízo do disposto na lei processual.

deixou razoavelmente de auferir em face da conduta danosa, isto é, valores que, embora ainda não integrassem o patrimônio do indivíduo lesado, certamente se incorporariam a ele, traduzindo, em último plano, o que não se ganhou por efeito direto e imediato do ato ilícito<sup>72</sup>.

Embora os lucros cessantes digam respeito a um patrimônio futuro, eis que ainda não integram efetivamente os bens da vítima, sendo sua existência aferível sob um juízo do que ordinariamente aconteceria ou do que era razoavelmente esperado, não se confundem com os danos hipotéticos, eventuais, imaginários ou conjunturais, que não são indenizáveis. Para se obter êxito na demanda reparatoria, os danos, quaisquer que sejam, devem ser atuais e certos<sup>73</sup>. Mesmo nos danos morais, “o fato de não se poder apresentar um critério preciso para a sua mensuração econômica não significa que o dano não seja certo”<sup>74</sup>. Conforme acentua Maria Helena Diniz:

A certeza do dano refere-se à sua existência e não à sua atualidade ou a seu montante. A atualidade ou futuridade do dano é atinente à determinação do conteúdo do dano e ao momento em que ele se produziu. O dano pode ser atual ou futuro, isto é, potencial, desde que seja consequência necessária, certa, inevitável e previsível da ação [...] A certeza do dano, portanto, constitui sempre uma constatação de fato atual que poderá projetar, no futuro, uma consequência necessária, pois, se esta for contingente, o dano será incerto<sup>75</sup>.

Nos danos emergentes, como o patrimônio afetado já pertence à vítima e sua diminuição, portanto, é feita de maneira imediata, ambos os requisitos são facilmente vislumbrados. Quanto aos lucros cessantes, embora de maneira mais nebulosa, certeza e atualidade devem mostrar-se igualmente presentes, na medida em que se exige que a conduta lesiva seja contemporânea (ainda que os efeitos danosos advindos dela sejam diferidos no tempo), não sendo necessário que o prejuízo já tenha sido finalizado em sua extensão, mas tão somente que exista certeza de que ele sobrevirá.

Em paralelo ao dano patrimonial, encontra-se o dano extrapatrimonial, correspondente à ofensa provocada aos atributos intrínsecos à própria pessoa humana, isto é, aos direitos da personalidade, que, segundo Rodolfo Pamplona

<sup>72</sup> Por todos: MONTENEGRO, Antonio Lindbergh C. **Ressarcimento de danos**. 8. ed. ampliada e atualizada pelo novo Código Civil. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2005, p. 12.

<sup>73</sup> ALTHEIM, Roberto. **Direito de danos: pressupostos contemporâneos do dever de indenizar**. Curitiba: Juruá, 2008, p. 88.

<sup>74</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze. PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil, v. III: responsabilidade civil**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 81.

<sup>75</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro, volume 7: responsabilidade civil**. 24. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2010, p. 66.

Filho, englobam “o direito à vida, à integridade física (direito ao corpo, vivo ou morto, e à voz), à integridade psíquica (liberdade de pensamento, criações intelectuais, privacidade e segredo) e à integridade moral (honra, imagem e identidade)”<sup>76</sup>. Como nestes casos os bens jurídicos tutelados são extremamente sensíveis, dificilmente se conseguirá, por meio da responsabilização civil, restaurar o *status quo ante in natura* dos mesmos. A obrigação reparatória, portanto, assume aqui um caráter marcadamente compensatório da lesão sofrida, buscando amenizar os danos morais perpetrados mediante o pagamento de uma determinada quantia em pecúnia<sup>77</sup>.

De qualquer modo, seja qual for a espécie de dano averiguada, segundo a dicção do art. 944, *caput*, Código Civil de 2002<sup>78</sup>, não importará o grau de culpa do agente deflagrador do dano para mensurar a quantia indenizatória, mas tão somente o próprio dano provocado à vítima: será a sua extensão ou o *quantum* de prejuízo que dará dimensão à indenização<sup>79</sup>, afinal, como já se disse, a função da responsabilidade civil é repará-lo e não punir o seu autor, tal como sucede no direito penal.

No que tange aos danos emergentes e aos lucros cessantes, o grau de certeza acerca do prejuízo causado facilita sobremaneira a fixação do valor a ser indenizado. Contudo, o mesmo não ocorre com a quantificação dos danos oriundos da violação aos direitos da personalidade, onde, devido à sua substância e alto grau de sensibilidade, a medida de extensão dos danos é bastante tormentosa. À falta de norma específica, sedimentou-se o entendimento que o *quantum debeatur* a título de compensação pecuniária pelos danos morais deve ser feita mediante arbitramento judicial<sup>80</sup>, observando a repercussão do dano sob um viés objetivado, à luz do que

---

<sup>76</sup> PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **O dano moral na relação de emprego**. 3. ed. rev. e atual. de acordo com o novo código civil brasileiro. São Paulo: Ltr, 2002, p.48-49.

<sup>77</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze. PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil, v. III: responsabilidade civil**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 119.

<sup>78</sup> Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano.

<sup>79</sup> A rigor, até mesmo a excepcional redução equitativa prevista no parágrafo único do art. 944 do Código Civil de 2002 não é matéria atinente à culpabilidade, como poderia fazer crer a dicção deste dispositivo, mas sim ao nexo causal. É que, apesar da literalidade da norma parecer atribuir ao grau de culpabilidade o poder de reduzir o *quantum* indenizatório, em verdade, tal função compete ao nexos causal, possibilitando ao agente atenuar sua responsabilidade quando demonstrar a excessiva desproporção entre a gravidade do dano e a sua conduta, face a diminuta contribuição causal para a produção do efeito lesivo (MULHOLLAND, Caitlin Sampaio. **A responsabilidade civil por presunção de causalidade**. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2010, p. 82; SCHREIBER, Anderson. **Novos paradigmas da responsabilidade civil: da erosão dos filtros de reparação à diluição dos danos**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 73).

<sup>80</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 10. ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2012, p. 103-106.

geralmente aconteceria ao homem médio; a possibilidade econômica do ofensor; e a razoabilidade, para evitar o enriquecimento sem causa do indivíduo vitimado.

### 6.3 NEXO DE CAUSALIDADE

Não basta que o sujeito pratique um ato ilícito e que, no mundo fático, advenha um dano à vítima. Para que surja a responsabilidade civil é crucial que haja entre os dois primeiros pressupostos uma ligação de causalidade, permitindo-se atrelar a consequência prejudicial ao comportamento ilícito.

Apesar de sua aparente simplicidade, o nexo de causalidade é, em verdade, o pressuposto mais complicado e problemático da responsabilidade civil, eis que se debruça sobre a análise dos vários e entrelaçados fenômenos da realidade fática para identificar qual(is) dele(s) podem ser considerados como a razão jurídica de determinado dano.

Mas, afinal, o que significa tal expressão?

Também chamado de nexo causal, imputabilidade objetiva, vínculo material ou ainda de imputação de fato, o nexo de causalidade diz respeito ao liame naturalístico-jurídico existente entre determinado dano e uma dada conduta ilícita que permite considerar esta como causa daquele efeito lesivo. Como se percebe, é o mecanismo responsável por imputar determinada consequência a um comportamento específico, mediante o estabelecimento de uma relação de causa e efeito entre eles, indicando, portanto, quem responderá pelo dano provocado, não se confundindo com a imputabilidade subjetiva ou com a própria culpabilidade que compõem a noção de ato ilícito subjetivo.

Como o nexo de causalidade diz respeito a uma investigação do curso naturalístico das coisas, não pode dispensar uma avaliação inicial que siga as leis da natureza – tanto para ponderar a aptidão natural que determinada causa tem para produzir um dado efeito, como para examinar materialmente os antecedentes que compõem a cadeia causal –, sendo, porém, imperiosa sua complementação por uma noção normativa de “causa” a fim de delimitar qual dos vários antecedentes causais fora juridicamente determinante para a ocorrência do prejuízo e assim concluir quem fora o real causador deste<sup>81</sup>, afinal, a investigação causal não pode

---

<sup>81</sup> Em verdade, esta seleção de quais comportamentos poderão ser qualificados como “causa” é uma questão de política legislativa, já que os critérios para definir a relevância causal das condutas são

resumir-se ao mero exame cronológico dos acontecimentos que levaram ao dano. Neste contexto, o nexu causal pode ser bem caracterizado como a “relação de causa e efeito juridicamente relevante”<sup>82</sup> existente entre um dado comportamento (comissivo ou omissivo<sup>83</sup>) ilícito e um dano.

Quando o dano é provocado de maneira inequívoca e por uma única e isolada conduta, maiores problemas não há na identificação da causa (jurídica) do mesmo. Porém, o mesmo não sucede quando a solução do problema perpassa pela análise de múltiplos antecedentes causais completamente imbricados entre si, sendo alguns deles relevantes para o direito e outros não<sup>84</sup>.

Premida pela necessidade de diferenciar a relevância jurídica dos infundáveis antecedentes causais que influenciam a produção dos danos, a doutrina elaborou uma distinção técnico-semântica entre as expressões condição, causa, ocasião e concausa.

Por “condição”, entende-se toda circunstância que, de alguma (e qualquer) maneira, colabore para o alcance do resultado nocivo. Diz respeito a um “acontecimento ou uma situação que facilita ou possibilita a realização da

---

eleitos por cada ordenamento jurídico à sua maneira, o que fica patente ao analisar as diferentes teorias explicativas do nexu causal e às díspares consequências que cada uma delas conduz.

<sup>82</sup> MULHOLLAND, Caitlin Sampaio. **A responsabilidade civil por presunção de causalidade**. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2010, p. 94.

<sup>83</sup> Embora pareça que a omissão (por ser ausência de comportamento) não muda o mundo exterior e, portanto, não pode ser causa de efeitos, isso não é verdade. Conforme sinalizado na oportunidade em que se enfrentou a questão das condutas omissivas, quando o ordenamento impõe ao agente, sob determinada situação, o dever jurídico de agir para evitar que o resultado lesivo se produza, não agir significa permitir que a causa se opere, dando existência ao dano. Assim como no comportamento comissivo, o omitente colabora materialmente para a deflagração do prejuízo, mas de uma maneira negativa: mantendo-se inerte e deixando de evitar a sua consumação. Em todo caso, para se estabelecer a relação de causa e efeito, é crucial que o comportamento omitido seja o fator determinante da produção do resultado, sendo isto constatado ao se responder a seguinte pergunta: a realização da ação exigida teria força para evitar o dano materializado? Em caso positivo, forma-se o nexu causal entre a omissão e o dano (MULHOLLAND, Caitlin Sampaio. *Op.cit.*, 2010, p. 120).

<sup>84</sup> Nestes casos, cumpre desde logo salientar que a investigação do responsável pela reparação do dano deve primeiro passar pelas regras da causalidade e, somente depois, pelo juízo de culpabilidade das condutas examinadas. Isto é, após constatada a existência do dano (pressuposto essencial à configuração da responsabilidade civil), o julgador deve perquirir qual foi a causa jurídica do mesmo antes de verificar o dolo ou a culpa *stricto sensu* de cada agente, afinal, dentre os múltiplos antecedentes causais, só será coerente averiguar a reprovabilidade anímica daquela conduta que, juridicamente, fora considerada causadora do dano. Aliás, a inversão dessa ordem, além de violar a própria lógica, pode levar o julgador a adotar um indesejável tendencionismo na própria averiguação causal, eis que influenciado pela censura moral ínsita ao comportamento culposos, de modo a considerar como causa do resultado lesivo uma conduta (culposa) que, a rigor, não fora a razão determinante de sua deflagração. Por mais culposos ou até mesmo dolosos que seja um dado comportamento, não terá o condão de movimentar a responsabilidade civil se ele não foi a verdadeira causa do dano (BREBBIA, Roberto H. *apud* MULHOLLAND, Caitlin Sampaio. *Op.cit.*, 2010, p. 60).



consequência”<sup>85</sup>, sem os quais o resultado não teria acontecido, ao menos da maneira como se fez *in concreto*. Como se percebe, tal conceito é extremamente amplo, abraçando a grande maioria dos antecedentes causais, mesmo que digam respeito a fatores longínquos e indiretos ou ainda que tenham contribuído para a configuração do prejuízo de maneira tênue e remota.

Ao seu turno, “causa” é a condição com relevância especial na formação do dano, é “o antecedente que de modo único possui, por sua natureza, a real virtude produtiva do evento”<sup>86</sup>. Isto é, dentre as condições de determinado dano, erige-se como causa aquela que, juridicamente, contribuiu de maneira determinante para a deflagração do resultado lesivo, afigurando-se como razão suficiente de sua existência. É, portanto, o elemento essencial sem o qual o resultado não se materializaria. Sobre a distinção entre condição e causa, Fernando Noronha assenta que:

As teorias de causalidade procuram saber, dentre todos os fatores sem os quais um determinado dano não teria ocorrido, quais devem ser selecionados como dele determinantes. Os fatores determinantes serão causas, os demais serão meras condições. Condições, assim, são todos os fatores que estão na origem de um dano, são todos os elementos sem os quais ele não teria sido produzido, são todas as circunstâncias de que não se pode abstrair, sem mudar o resultado danoso. Causas do dano são apenas aquelas condições consideradas efetivamente determinantes desse resultado<sup>87</sup>.

De maneira diversa, será “ocasião” a condição que não quebra o equilíbrio da situação levando ao dano, mas afigura-se como “circunstância accidental que facilita ou favorece a operatividade da causa”<sup>88</sup>.

Por fim, considera-se concausa a condição relevante para a deflagração do dano, mas que, por si só, não tem o condão de gerá-lo. Ela concorre para a produção do resultado ou para o agravamento deste, mas, sozinha, não constrói um nexos causal novo e nem interrompe um processo causal já iniciado, apenas o reforça<sup>89</sup>. Apesar da similitude terminológica, concausa não é co-causa, mas sim uma circunstância que se insere numa cadeia de causalidade já iniciada pela causa ou por outra concausa, dando continuidade ao nexos causal originário e

---

<sup>85</sup> MULHOLLAND, Caitlin Sampaio. **A responsabilidade civil por presunção de causalidade**. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2010, p. 96.

<sup>86</sup> BATAGLINI, Giulio *apud* MULHOLLAND, Caitlin Sampaio. *Op.cit.*, 2010, p. 105.

<sup>87</sup> NORONHA, Fernando. **O nexos de causalidade na responsabilidade civil**. Revista trimestral de direito civil, v. 14 (abril/junho 2003). Rio de Janeiro: Padma, 2000, p. 55.

<sup>88</sup> MULHOLLAND, Caitlin Sampaio. *Op.cit.*, 2010, p. 96.

<sup>89</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 10. ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2012, p. 62.

transformando o seu resultado final, geralmente tornando-o mais grave. Em todo caso, o agente que pratica a conduta considerada como “causa” suportará o agravamento propiciado pelas concausas, eis que representam mera continuidade da cadeia causal, respondendo sozinho pelo resultado final<sup>90</sup>.

Em que pese tais conceitos estejam bem sedimentados na doutrina, ganham eles contornos diferenciados conforme a teoria explicativa do nexa causal adotada. E elas são várias. Em síntese, todas visam responder à seguinte pergunta: qual, dentre as condições, pode ser considerada como causa do dano? Costumam ser organizadas em duas categorias: 1) Teoria generalizadora, que equipara todas as condições antecedentes e consideram-nas igualmente como causas do dano; 2) Teorias individualizadoras, as quais erigem, cada uma à sua maneira, uma condição antecedente como juridicamente determinante para a deflagração do prejuízo, qualificando-a como causa deste<sup>91</sup>.

Dentre as diversas teorias que se propõem a explicar o nexa causal entre determinado comportamento e um dado efeito lesivo sobrevivendo no mundo fático, a que melhor se adéqua ao ordenamento jurídico brasileiro – em que pese as divergências doutrinárias – é a teoria individualizadora chamada Teoria da Causalidade Adequada<sup>92</sup>.

Tal teoria caracteriza-se por se basear numa avaliação de aptidão de determinada conduta para produzir o resultado ocorrido, mediante um juízo de probabilidade cotejado com o que habitualmente acontece. Como se percebe, parte duma ponderação abstrata, considerando como causa a condição normalmente capaz de, por si só, gerar aquele dano em concreto<sup>93</sup>. Assim, pergunta-se: 1) o comportamento investigado era potencialmente adequado para gerar a consequência lesiva? 2) Em situações similares, segundo o curso ordinário das coisas e a experiência corrente da vida, condutas como aquela provocariam aquele

---

<sup>90</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 10. ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2012, p. 62-64.

<sup>91</sup> CRUZ, Gisela Sampaio da. **O problema do nexa causal na responsabilidade civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p. 34-35.

<sup>92</sup> Para uma análise pormenorizada das teorias explicativas do nexa causal e dos fundamentos que justificam a adoção da Teoria da Causalidade Adequada no direito brasileiro, *vide* artigo científico deste mesmo autor intitulado “Nexa de causalidade: suas implicações na responsabilidade civil extracontratual e a teoria acolhida pelo direito brasileiro”.

<sup>93</sup> SCHREIBER, Anderson. **Novos paradigmas da responsabilidade civil: da erosão dos filtros de reparação à diluição dos danos**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 58.

mesmo efeito? Se as respostas forem positivas, será o comportamento perquirido considerado causa adequada (e daí o nome da teoria) do dano<sup>94</sup>.

Entretanto, em face das críticas que lhe foram lançadas<sup>95</sup>, atualmente, os adeptos da Teoria da Causalidade Adequada admitem uma mitigação da análise puramente abstrata da relação causa-efeito, aferindo-a de maneira mais próxima da realidade, cotejando o juízo probabilístico abstrato com a avaliação concreta de toda a cadeia causal<sup>96</sup>. Assim, passaram a defender que não basta que a conduta constitua causa adequada do dano, em abstrato, consoante acima explicitado. É preciso que ela o tenha sido também em concreto, afastando-se das incongruências propiciadas pelas situações de superveniência de causas interruptivas, pois se buscaria a confirmação da probabilidade de dano na materialização do resultado concreto.

A interrupção do nexos de causalidade é um fenômeno extremamente relevante na investigação causal. Diz respeito a incidência superveniente de uma circunstância independente que, tamanha a sua força, rompe o liame causal originário e dá formação a um novo que produz autonomamente o resultado. Trata-

---

<sup>94</sup> Dentre os doutrinadores brasileiros, quem melhor sistematizou a aplicação da Teoria da Causalidade Adequada fora Fernando Noronha. Segundo o autor, a análise da causalidade adequada deve se valer da técnica da prognose retrospectiva, isto é, duma ponderação *ex post*, partindo do resultado conhecido em direção à conduta inquirida. Em outras palavras: o investigador deve retroceder no tempo ao momento que a conduta fora praticada e, conhecendo o resultado final, perguntar a si próprio se aquela conduta normalmente acarretaria aquela consequência. E prossegue o autor, afirmando que tal ponderação deve ser realizada através de um duplo filtro cognitivo, um positivo e outro negativo. No primeiro, pergunta-se se o comportamento investigado era adequado para produzir o dano – se este era consequência natural, típica ou provável da conduta, ou ainda se havia uma séria possibilidade dela o produzi-lo. Sendo a resposta afirmativa, como visto, ele é considerado causa do dano. Se a resposta for negativa, porém, prossegue-se ao segundo filtro que, por ser mais amplo e de prova mais facilitada, pode apreender condutas que passaram despercebidas pelo primeiro. Aqui, inverte-se a pergunta, questionando se o dano é consequência inadequada da conduta – se a consequência era estranha, extraordinária, indiferente, excepcional ou ocasional àquele comportamento. Se o resultado não for efeito estranho, extraordinário, indiferente, excepcional ou ocasional da conduta, considera-se esta como causa daquele (NORONHA, Fernando. **Direito das obrigações**, v. 1. 2. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 603-607).

<sup>95</sup> A mais contundente delas recai sobre o seu distanciamento da realidade. Na medida em que a averiguação do nexos causal é reduzida a um juízo probabilístico e abstrato, não se pode jamais afirmar com plena convicção que determinada conduta fora a verdadeira causa do dano, já que probabilidade não é certeza e abstração não é realidade. Aliás, mergulhar na abstração e esquecer a realidade conduz ao equívoco de desconsiderar eventuais excludentes de nexos causal que tenham se operado após a realização da conduta tida como “adequada”, já que a regular aptidão desta em produzir aquele resultado levaria à conclusão de que fora ela a causa do dano, embora na verdade o tenha sido um fator da natureza ou um comportamento diverso praticado por um terceiro, pois interrompem o nexos causal originário e dão azo a uma nova relação de causa e consequência. A rigor, o cerne deste problema está no fato da averiguação causal, por ser abstrata, recair apenas sobre a suposta causa e o efeito, isoladamente, sem considerar todo o processo causal do caso concreto (MULHOLLAND, Caitlin Sampaio. **A responsabilidade civil por presunção de causalidade**. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2010, p. 164).

<sup>96</sup> *Ibidem*, p. 165.

se da chamada de “causa nova”, cuja consequência principal é a liberação da responsabilidade dos envolvidos nonexo causal anterior pelo resultado final, atribuindo-se este inteiramente ao fato posterior.

Segundo lição de Gisela Sampaio da Cruz, três são as exigências para que se configure a interrupção do nexo causal:

(i) a existência de um nexode causalidade, a ser interrompido, entre o 1º fato e o dano; (ii) que o 2º fato seja completamente independente do 1º, no sentido de que não seja sua consequência necessária; (iii) que o 2º fato tenha provocado o efeito independentemente do 1º fato, de tal maneira que só a eficácia causal do 2º fato tenha operado o dano<sup>97</sup>.

Como a causa nova rompe o nexo causal antigo, o agente originário não pode ser responsabilizado pelo resultado final atingido, já que concretamente não o provocou. A interrupção do nexo causal pode ser levada a cabo por conduta atribuída à própria vítima (fato exclusivo da vítima<sup>98</sup>); por conduta atribuída a um terceiro (fato exclusivo de terceiro); ou por fatos alheios ao controle do homem (caso fortuito ou de força maior), sendo estas hipóteses mais conhecidas como “excludentes de nexo causal”<sup>99</sup>. Havendo fato exclusivo da vítima ou caso fortuito ou de força maior, suportará a vítima o prejuízo sofrido (no primeiro caso, porque o provocou diretamente; e, no segundo, devido à falta de um responsável), diferentemente do fato exclusivo de terceiro, quando este indivíduo arcará com a reparação dos danos provocados e ocorrerá a liberação do pretense ofensor.

## 7 RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRA CONTRATUAL OBJETIVA

A responsabilidade civil objetiva é assim denominada pois dispensa completamente a análise do elemento anímico reprovador (culpabilidade) que move a conduta do agente para sua configuração. Assim como a responsabilidade civil subjetiva, são pressupostos da responsabilidade civil objetiva o ato ilícito, o dano e o nexode causalidade entre os dois primeiros, sendo inteiramente aplicáveis à

<sup>97</sup> CRUZ, Gisela Sampaio da. **O problema do nexo causal na responsabilidade civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p. 159.

<sup>98</sup> Tal fenômeno é também conhecido como “culpa exclusiva da vítima”. Entretanto, é preferível a primeira designação, pois, a rigor, o problema situa-se tão somente no âmbito do nexo causal, sem qualquer interferência da culpabilidade. Aliás, justamente por este motivo, incidirá também nas hipóteses de responsabilidade civil objetiva, em que o elemento anímico reprovador é completamente irrelevante.

<sup>99</sup> Nada obstante sejam tecnicamente espécies de causas interruptivas, é comum na doutrina e na jurisprudência que se as invoque em situações em que não há curso causal anterior para ser interrompido (pelo menos, não em direção ao mesmo resultado final), servindo, em verdade, para designar o único nexo causal existente em relação ao resultado alcançado.

espécie as considerações acima delineadas acerca de cada um deles. Contudo, aqui o ilícito resume-se à sua feição objetiva, isto é, a mera contrariedade da conduta ao ordenamento jurídico – que se expressa pela violação de um dever jurídico preexistente – sem se perquirir se a vontade do agente fora maculada pelo dolo ou pela culpa *stricto sensu* (seja esta psicológica ou normativa, provada ou presumida). Isso não quer dizer que o comportamento regido por esta modalidade de responsabilidade civil não possa ser culposos ou até mesmo doloso, mas tão somente que tal averiguação será despicienda e irrelevante para a composição do dever reparatório.

No ordenamento jurídico brasileiro, duas são as hipóteses mais expressivas da responsabilidade civil objetiva: uma assentada na teoria do risco e a outra fundada no abuso de direito<sup>100</sup>, com inegável destaque para a primeira. Prevista no art. 187 c/c art. 927, *caput*, ambos do Código Civil de 2002<sup>101</sup>, a responsabilidade civil por abuso de direito é objetiva na medida em que sua apreciação se dá sob ótica do exercício anormal ou antifuncional do direito em questão<sup>102</sup>. Para tanto, serão levados em conta apenas parâmetros impessoais, como o excesso manifesto do fim econômico ou social do direito exercido, a boa-fé objetiva ou os bons costumes, sendo desimportante a circunstância de terem sido eles transgredidos mediante culpa *lato sensu*, eis que suficiente a mera materialidade de sua violação<sup>103</sup>. A responsabilidade objetiva com fulcro na teoria do risco será tratada no tópico a seguir.

## 7.1 TEORIA DO RISCO

A responsabilidade objetiva com supedâneo na teoria do risco encontra previsão em leis esparsas e nos arts. 927, parágrafo único e 931, ambos do Código

---

<sup>100</sup> Dado o escopo do presente trabalho, não compete tratar de maneira pormenorizada as demais hipóteses de responsabilidade civil objetiva, sendo elas apenas identificadas a seguir.

<sup>101</sup> Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

<sup>102</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 10. ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2012, p. 173.

<sup>103</sup> Enunciado nº 37 das Jornadas de Direito Civil do CJF – Art. 187: a responsabilidade civil decorrente do abuso do direito independe de culpa e fundamenta-se somente no critério objetivo-finalístico.

Civil de 2002<sup>104</sup>. Tem como pedra de toque – como o próprio nome sugere – o risco da atividade normalmente desempenhada, devendo ele, entretanto, ser conjugado com os demais pressupostos para a configuração da responsabilidade civil. Mas, afinal, o que se entende por “risco”?

Segundo assinala Sergio Cavalieri Filho, “risco é perigo, é probabilidade de dano”<sup>105</sup>. Daí que aquele que exercer uma atividade perigosa se responsabilizará pelos perigos oriundos da mesma, reparando eventuais prejuízos que por força dela emanarem. Ocorre que, como toda atividade humana, inexoravelmente, traz consigo um certo grau de periculosidade e viver em sociedade nunca foi tão arriscado, dada a complexidade e dinâmica que as relações intersubjetivas assumem na atualidade, nem todo risco poderá embasar a responsabilidade objetiva. Serão relevantes para a teoria do risco – e, por conseguinte, para fazer nascer a obrigação de indenizar – apenas as atividades intrinsecamente arriscadas e que gerem perigos anormais, não habituais, isto é, que fogem à aceitabilidade do convívio social por ausência de trivialidade, submetendo as pessoas a um incomum<sup>106</sup> perigo de dano.

Para explicar a teoria do risco, com o tempo, surgiram diferentes concepções cognitivas que, posteriormente, passaram a ser tratadas como verdadeiras modalidades de risco<sup>107</sup>.

A teoria do risco proveito assenta que o indivíduo que tirar algum proveito de sua atividade perigosa, especialmente de ordem econômica, será obrigado a assumir os danos dela provenientes.

De outro modo, pela teoria do risco profissional, as perdas suportadas pelos subordinados no exercício de atividade laboral/profissional serão arcadas pelo empregador, independentemente deste ter agido com culpa.

Por sua vez, a teoria do risco excepcional postula que assumam os prejuízos perpetrados pelas atividades de periculosidade exagerada os sujeitos que

---

<sup>104</sup> Art. 927. [...] Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Art. 931. Ressalvados outros casos previstos em lei especial, os empresários individuais e as empresas respondem independentemente de culpa pelos danos causados pelos produtos postos em circulação.

<sup>105</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 10. ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2012, p. 152.

<sup>106</sup> Enunciado nº 38 das Jornadas de Direito Civil do CJF – Art. 927: a responsabilidade fundada no risco da atividade, como prevista na segunda parte do parágrafo único do art. 927 do novo Código Civil, configura-se quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano causar a pessoa determinada um ônus maior do que aos demais membros da coletividade.

<sup>107</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. *Op.cit.*, 2012, p. 153-156.

as exploram, sendo consideradas como tal aquelas que, pela sua própria natureza, são dotadas de alta probabilidade danosa e/ou de grave potencial lesivo.

Ao seu turno, a teoria do risco integral determina que aquele que assumiu os riscos de determinada atividade suporte a reparação dos danos por ela provocados, ainda que existam causas excludentes de nexos causal, tais como o fato exclusivo da vítima ou de terceiro e o caso fortuito ou de força maior.

Por fim, a teoria do risco criado imputa a responsabilidade indenizatória aos indivíduos que, por atividade habitual ou profissão, criarem perigo para bens jurídicos alheios e vierem a causar prejuízos a terceiros. Aqui, ao contrário da teoria do risco proveito, não se subordina a indenização à comprovação da obtenção de vantagem por parte do indivíduo lesante.

Diante do espectro de incidência diminuto das teorias do risco proveito, do risco profissional e do risco excepcional e do exagerado alcance da teoria do risco integral, a teoria que melhor se adéqua ao ordenamento jurídico brasileiro, de uma forma geral, é a teoria do risco criado, tendo sido adotada a teoria do risco integral apenas em casos excepcionais<sup>108-109</sup>. Mais abrangente, a teoria do risco criado abarca todos os riscos anormais que tenham sido instalados na sociedade em razão do exercício de uma atividade habitual ou profissional perigosa. Contudo, repita-se que não bastará o risco para a configuração da responsabilidade civil: crucial que a ele se somem o ato<sup>110</sup> ilícito objetivo, o dano e o nexos causal.

Sob os ditames da teoria do risco, ilícito objetivo haverá quando o sujeito que desempenha a atividade intrinsecamente perigosa violar o dever jurídico preexistente de segurança e incolumidade recaído sobre si. Tal dever existirá, explícita ou implicitamente, sempre que a atividade for perigosa por sua natureza, eis que segurança e risco se contrapõem. Segundo nítida lição de Sergio Cavalieri Filho, “quem se dispõe a exercer alguma atividade perigosa terá que o fazê-lo com

---

<sup>108</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 10. ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2012, p. 154-155.

<sup>109</sup> Trata-se da responsabilidade civil por acidentes de trabalho a cargo do Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), com previsão no art. 7º, XXVIII da Constituição Federal e na Lei 8.213/91; da responsabilidade civil por danos pessoais ocasionados em acidente de trânsito, arcada por um fundo custeado pelos proprietários de veículos automotores através do pagamento do seguro DPVAT, cuja previsão encontra-se na Lei 6.194/74; da responsabilidade civil por danos ambientais, prevista no art. 225, §§2º e 3º da Constituição Federal c/c art. 14, §1º da Lei 6.938/81; e da responsabilidade civil pelo acidente nuclear, prevista no art. 21, XXIII, d), da Constituição Federal c/c art. 4º, Lei 6.453/77 (CAVALIERI FILHO, Sergio. *Op.cit.*, 2012, p. 158-165).

<sup>110</sup> Como antes mencionado, frise-se que, nesta modalidade, o “comportamento humano” é consubstanciado na própria atividade desempenhada, sem que seja preciso atrelar o dano ou o risco, necessariamente, a uma conduta específica do ofensor.

segurança, de modo a não causar dano a ninguém, sob pena de ter que por ele responder independentemente de culpa”<sup>111</sup>, não podendo ser considerada como tal a atividade geradora de um perigo comum ao cotidiano; aceito socialmente como normal, esperado e previsível. Em outras palavras: a insegurança deve ultrapassar o patamar da normalidade, frustrando o sentimento de proteção que a sociedade legitimamente espera da atividade que conhece ser perigosa.

## 7.2 EVOLUÇÃO DOUTRINÁRIA E NORMATIVA E AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Alicerçado sob o projeto da modernidade, o Código Civil de 1916 refletia inteiramente os pilares desta maneira de organização social – universalismo, individualismo e autonomia/racionalismo –, tendo assumido como objetivo precípua garantir a realização da autonomia da vontade dos indivíduos no plano fático, diante da crença de que todos os indivíduos eram livres e iguais e, através da razão, podiam, sozinhos, regular satisfatoriamente as relações privadas. Dentro do espectro do racionalismo, tal diploma previa, como regra geral, a responsabilidade civil subjetiva, fulcrada num juízo de culpabilidade do agente.

Consoante evidencia Roberto Altheim<sup>112</sup> a partir da interpretação do art. 159, do Código Civil de 1916<sup>113</sup>, àquela época, o elemento subjetivo culpa *lato sensu* era, via de regra, indispensável para a configuração do dever indenizatório, inclusive nas hipóteses de responsabilidade “por fato de terceiro” (arts. 1521 c/c art. 1523, ambos do Código Civil de 1916<sup>114</sup>), sob as modalidades culpa *in eligendo*<sup>115</sup> ou *in*

<sup>111</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 10. ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2012, p. 155.

<sup>112</sup> ALTHEIM, Roberto. **Direito de danos: pressupostos contemporâneos do dever de indenizar**. Curitiba: Juruá, 2008, p. 26-27.

<sup>113</sup> Art. 159. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano. A verificação da culpa e a avaliação da responsabilidade regulam-se pelo disposto neste Código, arts. 1.518 a 1.532 e 1.537 a 1.553.

<sup>114</sup> Art. 1.521. São também responsáveis pela reparação civil: I - os pais, pelos filhos menores que estiverem sob seu poder e em sua companhia; II - o tutor e o curador, pelos pupilos e curatelados, que se acharem nas mesmas condições; III - o patrão, amo ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou por ocasião dele (art. 1.522); IV - os donos de hotéis, hospedarias, casas ou estabelecimentos, onde se albergue por dinheiro, mesmo para fins de educação, pelos seus hóspedes, moradores e educandos; V - os que gratuitamente houverem participado nos produtos do crime, até à concorrente quantia.

Art. 1.523. Excetuadas as do art. 1.521, V, só serão responsáveis as pessoas enumeradas nesse e no art. 1.522, provando-se que elas concorreram para o dano por culpa, ou negligência de sua parte.

<sup>115</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. *Op.cit.*, 2012, p. 40-41: “Na vigência do código de 1916 falava-se em culpa *in eligendo* para caracterizar a má escolha do preposto. A culpa do patrão ou comitente era



*vigilando*<sup>116</sup>; na responsabilização por fato do animal (art. 1527, do Código Civil de 1916<sup>117</sup>), sob a ótica da culpa *in custodiando*<sup>118</sup> e, por fim, no que tange aos danos ocasionados pela ruína de um edifício ou construção (art. 1528, do Código Civil de 1916<sup>119</sup>), em face da negligência do proprietário em providenciar as reformas necessárias ao imóvel.

Segundo pontua o mesmo autor<sup>120</sup>, o Código Beviláqua comportava, a título de exceção, apenas três hipóteses de responsabilização civil independentemente de culpa: 1) responsabilidade por danos decorrentes de atos praticados em estado de necessidade, legítima defesa e exercício regular de direito<sup>121</sup>; 2) responsabilidade dos farmacêuticos por erros e enganos de seus prepostos<sup>122</sup>; e 3) responsabilidade pelas coisas que caíssem ou fossem lançadas de prédios<sup>123</sup>.

Contudo, as transformações ocorridas no seio econômico e social durante o século XX mudariam sobremaneira o tratamento da culpa na responsabilidade civil. Dentre elas, costuma-se apontar como principais a revolução industrial, o progresso científico e a explosão demográfica<sup>124</sup>, na medida em que tornaram a vida em sociedade extremamente mais dinâmica e complexa e, conseqüentemente,

presumida pelo ato culposo do empregado ou preposto, consoante a Súmula 341 do Supremo Tribunal Federal, em razão da má escolha do mesmo”.

<sup>116</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 10. ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2012, p. 41: “A culpa *in vigilando*, por sua vez, decorria da falta de atenção ou cuidado com o procedimento de outrem que estava sob a guarda ou responsabilidade do agente. Os pais respondiam pelos atos dos filhos menores, via de regra pela falta de vigilância”.

<sup>117</sup> Art. 1.527. O dono, ou detentor, do animal ressarcirá o dano por este causado, se não provar: I - que o guardava e vigiava com cuidado preciso; II - que o animal foi provocado por outro; III - que houve imprudência do ofendido; IV - que o fato resultou de caso fortuito, ou força maior.

<sup>118</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. *Op.cit.*, 2012, p. 41: “Já a culpa *in custodiando* caracterizava-se pela falta de atenção em relação a animal ou coisa que estavam sob os cuidados do agente”.

<sup>119</sup> Art. 1.528. O dono do edifício ou construção responde pelos danos que resultarem de sua ruína, se esta provier da falta de reparos, cuja necessidade fosse manifesta.

<sup>120</sup> ALTHEIM, Roberto. **Direito de danos: pressupostos contemporâneos do dever de indenizar**. Curitiba: Juruá, 2008, p. 27-28.

<sup>121</sup> Art. 160. Não constituem atos ilícitos: I - os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido; II - a deterioração ou destruição da coisa alheia, a fim de remover perigo iminente (arts. 1.519 e 1.520).

Art. 1.519. Se o dono da coisa, no caso do art. 160, II, não for culpado do perigo, assistir-lhe-á direito à indenização do prejuízo, que sofreu.

Art. 1.520. Se o perigo ocorrer por culpa de terceiro, contra este ficará com ação regressiva, no caso do art. 160, II, o autor do dano, para haver a importância, que tiver ressarcido ao dono da coisa.

Parágrafo único. A mesma ação competirá contra aquele em defesa de quem se danificou a coisa (art. 160, I).

<sup>122</sup> Art. 1.546. O farmacêutico responde solidariamente pelos erros e enganos do seu preposto.

<sup>123</sup> Art. 1.529. Aquele que habitar uma casa, ou parte dela, responde pelo dano proveniente das coisas que dela caírem ou forem lançadas em lugar indevido.

<sup>124</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. *Op.cit.*, 2012, p. 151.

propiciaram o surgimento de um sem-número de novas situações potencialmente lesivas. Com efeito, em muitas delas as vítimas sofriam danos – tais como os oriundos de acidentes de trânsito e dos delicados acidentes laborais –, mas restavam irressarcidas e, por vezes, até completamente desamparadas, diante das dificuldades de demonstração da culpa do ofensor, tal como idealizada à época.

Inicialmente, a culpa era avaliada sob o viés psicológico, isto é, para se conseguir êxito na demanda reparatória era necessário que o lesado provasse a culpa interna do agente deflagrador do dano, demonstrando que o mesmo tinha conhecimento de que o seu comportamento era antijurídico (culpa consciente). Em inúmeros casos, esta era uma verdadeira prova diabólica e sua necessidade refletia um óbice quase intransponível à obtenção de ressarcimento de danos.

Com o passar dos anos, o inconformismo com tamanhas injustiças e o crescente desapego às amarras do racionalismo levou a doutrina e a jurisprudência à, gradativamente, buscarem ferramentas alternativas para o favorecimento da posição da vítima dentro do sistema jurídico então positivado, enquanto não havia previsão da responsabilidade objetiva.

Primeiramente, passou-se a admitir uma facilitação na prova do elemento anímico reprovador, visualizando-o a partir do próprio cenário e condições em que ocorrera o dano. Ganhava terreno a análise da culpa sob um viés objetivado: a chamada culpa normativa, avaliada com base em um padrão geral de conduta legitimamente esperado do homem médio prudente, do *bonus pater familias*. Posteriormente, foram se alicerçando situações em que se concebia a culpa presumida (presunção *juris tantum*), tais como nas mencionadas hipóteses de responsabilidade “por fato de terceiro” previstas no art. 1521, do Código Civil de 1916, funcionando este mecanismo processual como verdadeiro sucedâneo da ainda não admitida responsabilidade objetiva, ante o efeito prático similar com ele alcançado. Houve ainda alguns casos que passaram a ser adequados como hipóteses de responsabilidade contratual, vez que nesta a demonstração da culpa se perfaz com a prova do simples inadimplemento. Por fim, abriram-se as portas ao gradativo reconhecimento normativo de hipóteses em que se imputava a responsabilidade civil extracontratual independentemente da culpa do ofensor (responsabilidade objetiva)<sup>125</sup>.

---

<sup>125</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 10. ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2012, p. 152.

Conforme evolução pontificada por Sérgio Cavaliere Filho<sup>126</sup> e Roberto Altheim<sup>127</sup>, o Decreto 2.681/1912<sup>128</sup> fora o primeiro diploma normativo a fixar hipótese de responsabilidade objetiva no Brasil. Aplicava-se aos exploradores das estradas de ferro acerca dos danos que causassem aos proprietários marginais, na exploração de suas linhas, só vindo a ser revogado com o advento do Código Civil de 2002.

Para além das hipóteses fixadas no Código Civil de 1916 e a do mencionado Decreto, a primeira modificação no panorama normativo se daria em relação aos acidentes de trabalho, com a tarifação de indenizações por danos causados aos empregados no exercício laboral, dispensando qualquer análise acerca do elemento psíquico censurável do empregador sobre o evento danoso (Decreto 3.724/1919). Tal matéria foi disciplinada posteriormente por uma série de diplomas normativos<sup>129</sup>, os quais mantiveram o mesmo tratamento. Hodiernamente, a responsabilidade civil por acidentes de trabalho recebe tratamento constitucional (art. 7º, XXVIII da Constituição Federal<sup>130</sup>) e infraconstitucional (Lei 8.213/91<sup>131</sup>), sendo conferida indenização ao empregado por parte do Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS) sob o enfoque da responsabilidade civil objetiva com fulcro na teoria do risco integral, isto é, independentemente da análise de culpa do empregado e do empregador que contribuem para o sistema, além de reservar-lhe a possibilidade de pleitear contra o empregador indenização autônoma e cumulativa àquela, em caso de existência de dolo ou culpa de sua parte.

De maneira similar, a Lei 6.194/74<sup>132</sup> conferiu amparo indenizatório às vítimas de danos pessoais ocasionados em razão de acidente de trânsito, também

---

<sup>126</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 10. ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2012, p. 157-165.

<sup>127</sup> ALTHEIM, Roberto. **Direito de danos: pressupostos contemporâneos do dever de indenizar**. Curitiba: Juruá, 2008, p. 48-54.

<sup>128</sup> Art. 26. As estradas de ferro responderão por todos os danos que a exploração das suas linhas causar aos proprietários marginais. Cessará porém, a responsabilidade si o fato danoso for consequência direta da infração, por parte do proprietário, de alguma disposição legal ou regulamentar relativa a edificações, plantações, escavações, depósito de materiais ou guarda de gado à beira das estradas de ferro.

<sup>129</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. *Op.cit.*, 2012, p. 157.

<sup>130</sup> Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa.

<sup>131</sup> Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

<sup>132</sup> Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência

fundada na teoria do risco integral. Tal pagamento se perfaz independentemente de culpa dos envolvidos, sendo arcado por um fundo custeado pelos proprietários de veículos automotores, através do pagamento do seguro DPVAT.

Por força do Código de Mineração (Decreto-Lei 227/67<sup>133</sup>), aqueles que explorassem lavra e, em razão da mesma, ocasionassem danos a terceiros, eram obrigados à repará-los, independentemente de qualquer análise acerca de sua culpabilidade.

Em 1981, a Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81) conferiu importantíssimo avanço ao fixar responsabilidade civil objetiva pelos danos ambientais<sup>134</sup>.

Mais tarde, a Lei 7.565/86 insculpiu responsabilidade, independentemente de culpa, às empresas exploradoras de atividades aeronáuticas pelos danos ocasionados a terceiros na superfície, nos termos do art. 268<sup>135</sup>.

A Constituição Federal de 1988 fixou no art. 37, §6º<sup>136</sup> responsabilidade civil objetiva pelos danos ocasionados a terceiros por comportamentos comissivos de seus agentes, sejam integrantes da Administração Pública direta ou indireta – já

---

médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

<sup>133</sup> Art. 47. Ficará obrigado o titular da concessão, além das condições gerais que constam deste Código, ainda, às seguintes, sob pena de sanções previstas no Capítulo V: VIII - Responder pelos danos e prejuízos a terceiros, que resultarem, direta ou indiretamente, da lavra.

<sup>134</sup> Art. 14. [...] §1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

<sup>135</sup> Art. 268. O explorador responde pelos danos a terceiros na superfície, causados, diretamente, por aeronave em vôo, ou manobra, assim como por pessoa ou coisa dela caída ou projetada. §1º Prevalece a responsabilidade do explorador quando a aeronave é pilotada por seus prepostos, ainda que exorbitem de suas atribuições. §2º Exime-se o explorador da responsabilidade se provar que: I - não há relação direta de causa e efeito entre o dano e os fatos apontados; II - resultou apenas da passagem da aeronave pelo espaço aéreo, observadas as regras de tráfego aéreo; III - a aeronave era operada por terceiro, não preposto nem dependente, que iludiu a razoável vigilância exercida sobre o aparelho; IV - houve culpa exclusiva do prejudicado.

<sup>136</sup> Art. 37. [...] §6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

havendo hipótese similar desde a Constituição de 1946<sup>137</sup> –, bem como pelos danos oriundos da exploração de atividade nuclear<sup>138</sup>.

Posteriormente, com a edição do microssistema de defesa do consumidor (Lei 8.078/90), ganhou enorme campo de incidência a responsabilidade civil objetiva, na medida em que tal diploma consagrou, em meio à sociedade de consumo que vivemos, a responsabilidade civil objetiva do fornecedor pelo fato ou vício do produto ou do serviço<sup>139</sup>.

Finalmente, o Código Civil de 2002 (Lei 10.406/02) veio sacramentar essa tendência pela objetivação da responsabilidade civil extracontratual. Inicialmente, cumpre asseverar que manteve a responsabilização objetiva nas hipóteses de danos ocasionados por atos praticados em estado de necessidade, legítima defesa e exercício regular de direito<sup>140</sup> e prejuízos oriundos de coisas que caíssem ou fossem

---

<sup>137</sup> Art. 194. As pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis pelos danos que os seus funcionários, nessa qualidade, causem a terceiros. Parágrafo único: Caber-lhes-á ação regressiva contra os funcionários causadores do dano, quando tiver havido culpa destes.

<sup>138</sup> Art. 21. Compete à União: XXIII - explorar os serviços e instalações nucleares de qualquer natureza e exercer monopólio estatal sobre a pesquisa, a lavra, o enriquecimento e reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios nucleares e seus derivados, atendidos os seguintes princípios e condições: d) a responsabilidade civil por danos nucleares independe da existência de culpa.

<sup>139</sup> Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

Art. 19. Os fornecedores respondem solidariamente pelos vícios de quantidade do produto sempre que, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, seu conteúdo líquido for inferior às indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou de mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha: I - o abatimento proporcional do preço; II - complementação do peso ou medida; III - a substituição do produto por outro da mesma espécie, marca ou modelo, sem os aludidos vícios; IV - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos.

Art. 20. O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha: I - a reexecução dos serviços, sem custo adicional e quando cabível; II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos; III - o abatimento proporcional do preço.

<sup>140</sup> Art. 188. Não constituem atos ilícitos: I - os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido; II - a deterioração ou destruição da coisa alheia, ou a lesão a pessoa, a fim de remover perigo iminente.

lançadas de prédios<sup>141</sup>. Ademais, o parágrafo único do art. 927, do Código Civil de 2002<sup>142</sup>, ao fixar a responsabilidade civil objetiva “nos casos especificados em lei”, culminou por manter inalteradas todas as hipóteses fixadas em leis esparsas, mencionadas anteriormente, que não tenham sido objeto de tratamento por tal diploma.

Por outro lado, o mesmo dispositivo, em sua segunda parte, inovou sobremaneira a matéria, ao estabelecer verdadeira cláusula geral de responsabilidade civil objetiva aplicável a quaisquer atividades de risco, ampliando consideravelmente a margem de incidência do instituto. Na mesma linha, fora objetivada a responsabilidade “por fato de terceiro” (arts. 932 e 933, do Código Civil de 2002<sup>143-144</sup>) e pelo fato do animal (art. 936, do Código Civil de 2002<sup>145</sup>), deixando de lado a antiga inculpação *in eligendo, in vigilando e in custodiando*<sup>146</sup>. De igual maneira sucedera com a responsabilidade pelos danos ocasionados em razão da

Art. 929. Se a pessoa lesada, ou o dono da coisa, no caso do inciso II do art. 188, não forem culpados do perigo, assistir-lhes-á direito à indenização do prejuízo que sofreram.

Art. 930. No caso do inciso II do art. 188, se o perigo ocorrer por culpa de terceiro, contra este terá o autor do dano ação regressiva para haver a importância que tiver ressarcido ao lesado. Parágrafo único. A mesma ação competirá contra aquele em defesa de quem se causou o dano (art. 188, inciso I). Neste sentido: ALTHEIM, Roberto. **Direito de danos: pressupostos contemporâneos do dever de indenizar**. Curitiba: Juruá, 2008, p. 51.

<sup>141</sup> Art. 938. Aquele que habitar prédio, ou parte dele, responde pelo dano proveniente das coisas que dele caírem ou forem lançadas em lugar indevido. Neste sentido: CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 10. ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2012, p. 249-250.

<sup>142</sup> Art. 927. [...] Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

<sup>143</sup> Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil: I - os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia; II - o tutor e o curador, pelos pupilos e curatelados, que se acharem nas mesmas condições; III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele; IV - os donos de hotéis, hospedarias, casas ou estabelecimentos onde se albergue por dinheiro, mesmo para fins de educação, pelos seus hóspedes, moradores e educandos; V - os que gratuitamente houverem participado nos produtos do crime, até a concorrente quantia.

Art. 933. As pessoas indicadas nos incisos I a V do artigo antecedente, ainda que não haja culpa de sua parte, responderão pelos atos praticados pelos terceiros ali referidos.

<sup>144</sup> Compete aqui fazer uma observação pertinente. Em que pese os sujeitos elencados no art. 932 do Código Civil de 2002 sejam objetivamente responsáveis “pelos atos de outrem”, em todas aquelas situações é crucial que se comprove a culpa do indivíduo infrator imediato – ou, para o caso dos inimputáveis, o desvalor de sua conduta mediante uma abstração do juízo de culpabilidade, como se imputáveis fossem. Isto se dá porque, apesar da assunção do dever reparatório se dar objetivamente em face da omissão do responsável em cumprir os deveres de guarda, vigilância ou cuidado, o infrator imediato, via de regra, é regido pelos ditames da responsabilidade subjetiva. A rigor, apenas a transferência da responsabilidade fora objetivada, bastando a mera violação dos mencionados deveres para operá-la, sem se perquirir se o responsável teve ou não culpa por inobservá-los.

<sup>145</sup> Art. 936. O dono, ou detentor, do animal ressarcirá o dano por este causado, se não provar culpa da vítima ou força maior. Neste sentido: CAVALIERI FILHO, Sergio. *Op.cit.*, 2012, p. 243.

<sup>146</sup> *Ibidem*, p. 41.

ruína de prédios (art. 937, do Código Civil de 2002<sup>147</sup>), com a responsabilidade pelo abuso de direito<sup>148</sup> e com a extensão da responsabilidade objetiva pelo fato dos produtos postos em circulação pelos empresários, ainda que com as vítimas travem meras relações cíveis (art. 931, do Código Civil de 2002<sup>149</sup>).

À luz deste quadro, observa-se uma crescente tendência à objetivação da responsabilidade civil, que põe em cheque, inclusive, a preeminência da responsabilidade civil extracontratual subjetiva no ordenamento jurídico brasileiro<sup>150</sup>.

## 8 CONCLUSÃO

No desenvolver do presente trabalho, buscou-se delinear uma abordagem ampla sobre a responsabilidade civil, enfocando, principalmente, os pressupostos em que se assenta em sua feição extracontratual. Enfim, cumpre fazer as considerações finais a respeito do tema, a fim de oferecer uma singela contribuição sobre a matéria.

Conforme restou demonstrado, tal instituto afigura-se como um dos grandes responsáveis pela manutenção da harmonia nas relações sociais, ao passo em que oferece uma resposta coercitiva à lesão de interesses jurídicos alheios.

<sup>147</sup> Art. 937. O dono de edifício ou construção responde pelos danos que resultarem de sua ruína, se esta provier de falta de reparos, cuja necessidade fosse manifesta. Neste sentido: CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 10. ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2012, p. 248.

<sup>148</sup> Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. Neste sentido: CAVALIERI FILHO, Sergio. *Op.cit.*, 2012, p. 173.

<sup>149</sup> Art. 931. Ressalvados outros casos previstos em lei especial, os empresários individuais e as empresas respondem independentemente de culpa pelos danos causados pelos produtos postos em circulação. Neste sentido: ALTHEIM, Roberto. **Direito de danos: pressupostos contemporâneos do dever de indenizar**. Curitiba: Juruá, 2008, p. 53; CAVALIERI FILHO, Sergio. *Op.cit.*, 2012, p. 201.

<sup>150</sup> Elucidativas são as palavras de Thiago Carvalho Borges ao abordar esta realidade: “Embora a regra geral do Direito brasileiro seja da responsabilidade subjetiva, pela norma que se extrai da combinação entre o art. 186 e o art. 927, *caput*, do Código Civil, e a responsabilidade objetiva seja apenas a exceção, como se depreende do texto da cláusula geral do art. 927, parágrafo único, que determina que são casos de responsabilidade civil objetiva os decorrentes de danos causados por atividades de risco, além de outros expressamente previstos em lei, na prática o número de casos de responsabilidade objetiva é sensivelmente maior por causa da política legislativa que estabelece entre os casos legais de responsabilidade objetiva as situações que causem danos em massa, como a responsabilidade do fornecedor nas relações de consumo ou a responsabilidade do Estado” (BORGES, Thiago Carvalho. **Danos punitivos: hipóteses de aplicação no direito brasileiro**, p. 11. Faculdade Baiana de Direito. Disponível em: <<http://www.faculdadebaianadedireito.com.br/images/a/Texto%20Thiago.pdf>>. Acesso em: 31 mai. 2013).

Contudo, nem toda violação aos direitos de outrem tem o condão de movimentar a responsabilidade civil extracontratual. Para tanto, mostra-se necessária a conjugação dos seus pressupostos, cada um repleto de nuances e particularidades, cujo conteúdo varia conforme se trate de responsabilidade civil subjetiva ou objetiva.

Como visto, a responsabilidade civil extracontratual subjetiva é aquela fundada, essencialmente, no elemento anímico reprovador que move a conduta do agente: a culpa *lato sensu*, que se manifesta através do dolo ou da culpa *stricto sensu*. Nesta modalidade, apresentam-se como pressupostos necessários à configuração do dever reparatório: a) ato ilícito subjetivo; b) dano; c) nexos de causalidade entre o ato ilícito subjetivo e o dano.

De outro lado, a responsabilidade civil extracontratual objetiva dispensa completamente a análise da culpa do ofensor para a sua configuração, tratando-a como irrelevante. Dentre suas hipóteses, a mais expressiva é aquela fundada na Teoria do Risco, fulcrada na atividade arriscada normalmente desempenhada pelo agente. Seus pressupostos são: a) ato ilícito objetivo; b) dano; c) nexos de causalidade entre o ato ilícito objetivo e o dano.

Nada obstante a responsabilidade civil extracontratual subjetiva tenha sido considerada, durante muito tempo, regra geral no ordenamento jurídico brasileiro, nos últimos anos, indiscutivelmente, tal panorama se modificou. Com a evolução das relações intersubjetivas, a vida em sociedade tornou-se muito mais dinâmica, complexa e arriscada e tais circunstâncias propiciaram o surgimento de múltiplas novas situações potencialmente lesivas. A exigência irrestrita de demonstração da culpa logo passou a refletir um óbice desmesurado à reparação de danos e, a partir daí, se proliferaram previsões legais de hipóteses regidas pela responsabilidade objetiva, primeiro em leis esparsas, até sua consagração com o advento do Código Civil de 2002.

Diante do que fora supracitado, depreende-se que, a par de sua aparente simplicidade, a responsabilidade civil se exprime como uma disciplina intrincada e bastante problemática, eis que composta por variados pressupostos, cada um dotado de inúmeras especificidades.

Ademais, constata-se que o elemento subjetivo “culpa *lato sensu*”, tão valioso à responsabilidade civil oitocentista, sofreu no decorrer do século XX um



inegável processo de erosão enquanto filtro de reparação<sup>151</sup>, devendo-se este, em grande medida, às profundas transformações ocorridas no seio econômico-social durante aquele período, as quais culminaram por clamar por uma reinvenção do instituto a fim de que se ampliasse o espectro de indenizabilidade aos sujeitos lesados, para os quais a teoria tradicional revelou-se insuficiente e inadequada<sup>152</sup>.

No fundo, tal cenário é reflexo da releitura finalística pela qual perpassa a responsabilidade civil na atualidade, que, a partir da superação do ultrapassado viés sancionador do agente lesante, erige como foco a proteção e a reparação integral da vítima, em perfeita sintonia com os princípios da dignidade da pessoa humana, da solidariedade social e da justiça distributiva, previstos na Constituição Federal de 1988.

## REFERÊNCIAS

ALTHEIM, Roberto. **A atribuição do dever de indenizar em decorrência da prática de atividades naturalmente arriscadas e o problema do nexos de causalidade**. Diálogos sobre direito civil, v. II. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

ALTHEIM, Roberto. **Direito de danos: pressupostos contemporâneos do dever de indenizar**. Curitiba: Juruá, 2008.

BENJAMIN, Antônio Herman V. **Manual de direito do consumidor**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

BODIN DE MORAES, Maria Celina. **Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

BORGES, Thiago Carvalho. **Danos punitivos: hipóteses de aplicação no direito brasileiro**. Faculdade Baiana de Direito. Disponível em: <<http://www.faculdadebaianadedireito.com.br/images/a/Texto%20Thiago.pdf>>. Acesso em: 31 maio 2013.

BRASIL. **Código Civil de 1916 (Lei 3.071/1916)**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l3071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm)>. Acesso em: 28 maio 2013.

\_\_\_\_\_. **Código Civil de 2002 (Lei 10.406/2002)**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm)>. Acesso em 28 maio

<sup>151</sup> SCHREIBER, Anderson. **Novos paradigmas da responsabilidade civil: da erosão dos filtros de reparação à diluição dos danos**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 11.

<sup>152</sup> Na mesma marcha, a doutrina e os tribunais brasileiros vêm sinalizando a ocorrência de um fenômeno similar em face do nexos de causalidade, matéria oportunamente tratada em artigo científico próprio, deste mesmo autor, intitulado “A possibilidade de flexibilização do nexos causal: ampliação da causalidade como fator de atribuição da responsabilidade civil extracontratual”.

2013.

\_\_\_\_\_. **Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/1990)**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm)>. Acesso em: 30 maio 2013.

\_\_\_\_\_. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1946**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao46.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao46.htm)>. Acesso em: 28 maio 2013.

\_\_\_\_\_. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 28 maio 2013.

\_\_\_\_\_. **Decreto 2.681/1912**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D2681\\_1912.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D2681_1912.htm)>. Acesso em: 28 maio 2013.

\_\_\_\_\_. **Decreto-Lei 227/1967**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del0227.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0227.htm)>. Acesso em: 28 maio 2013.

\_\_\_\_\_. **Lei 6.194/1974**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/l6194.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/l6194.htm)>. Acesso em: 28 maio 2013.

\_\_\_\_\_. **Lei 6.938/1981**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm)>. Acesso em: 28 maio 2013.

\_\_\_\_\_. **Lei 6.453/1977**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6453.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6453.htm)>. Acesso em: 06 nov. 2013.

\_\_\_\_\_. **Lei 7.565/1986**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7565.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7565.htm)>. Acesso em: 28 maio 2013.

\_\_\_\_\_. **Lei 8.213/1991**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm)>. Acesso em: 28 maio 2013.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 10. ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2012.

CRUZ, Gisela Sampaio da. **O problema do nexa causal na responsabilidade civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

DIAS, José de Aguiar. **Da responsabilidade civil**. 11 ed. revista, atualizada de acordo com o Código Civil de 2002, e aumentada por Rui Belford Dias. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro, v. 7: responsabilidade civil**. 24. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2010.

GAGLIANO, Pablo Stolze. PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil, v. III: responsabilidade civil.** 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

GOMES, Orlando. **Introdução ao direito civil.** 20. ed. revista, atualizada e aumentada de acordo com o Código Civil de 2002, por Edvaldo Brito e Reginalda Paranhos de Brito. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade civil.** 10. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2007.

MONTENEGRO, Antonio Lindbergh C. **Ressarcimento de danos.** 8. ed. ampliada e atualizada pelo novo Código Civil. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2005.

MULHOLLAND, Caitlin Sampaio. **A responsabilidade civil por presunção de causalidade.** Rio de Janeiro: GZ Editora, 2010.

NORONHA, Fernando. **Direito das obrigações, v. 1.** 2. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007.

NORONHA, Fernando. **O nexos de causalidade na responsabilidade civil.** Revista trimestral de direito civil, v. 14 (abril/junho 2003). Rio de Janeiro: Padma, 2000.

PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **O dano moral na relação de emprego.** 3. ed. rev. e atual. de acordo com o novo código civil brasileiro. São Paulo: Ltr, 2002.

SCHREIBER, Anderson. **Novos paradigmas da responsabilidade civil: da erosão dos filtros de reparação à diluição dos danos.** 3. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência.** 7. ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

WALD, Arnoldo. **Obrigações e contratos.** 13. ed. rev. ampl. e atual. de acordo com a Constituição de 1988, as modificações do CPC, a jurisprudência do STJ e o Código do Consumidor e com a colaboração do Prof. Semy Glanz. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1988.